

**FACULDADE TRÊS PONTAS - FATEPS**

**DIREITO**

**LUANA DE FÁTIMA SILVA**

**ALIMENTOS GRAVÍDICOS: a possibilidade de ressarcimento dos alimentos pagos em favor do nascituro.**

**Três Pontas**

**2016**

**LUANA DE FÁTIMA SILVA**

**ALIMENTOS GRAVÍDICOS: a possibilidade de ressarcimento dos alimentos pagos em favor do nascituro.**

Monografia apresentada ao curso de Direito, Faculdade Três Pontas – FATEPS/MG como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel, sob orientação da Prof<sup>a</sup> Esp. Fabiana Miranda Muniz.

**Três Pontas**

**2016**

**LUANA DE FÁTIMA SILVA**

**ALIMENTOS GRAVÍDICOS: a possibilidade de ressarcimento dos alimentos pagos em favor do nascituro.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel pela Banca Examinadora composta pelos membros:

Aprovado em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

---

Prof.

---

Prof.

---

Prof.

OBS:

Dedico este trabalho à minha família que esteve sempre ao meu lado.  
À querida professora Fabiana Miranda Muniz, pela atenção, compreensão e paciência.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente à Deus pela oportunidade pela realização deste trabalho, a minha família pelo apoio e incentivo.

Aos professores do curso pelos ensinamentos transmitidos.

Aos amigos pela compreensão nos momentos de reclusão e estudo.

“Na vida intrauterina, tem o nascituro personalidade jurídica formal, no que atina aos direitos personalíssimos e aos da personalidade, passando a ter personalidade jurídica material, alcançando os direitos patrimoniais, que permaneciam em estado potencial, somente com o nascimento com vida. Se nascer com vida, adquire personalidade jurídica material, mas se tal não ocorrer, nenhum direito patrimonial terá”. (Código Civil Anotado, 5. ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 9)

## RESUMO

Versa o presente estudo a respeito do nascituro e dos alimentos gravídicos, que são aqueles alimentos destinados às despesas do período de gestação, direito estabelecido pela Lei nº 11.804 de 05 de novembro de 2008. Estes alimentos deverão abranger valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período da gravidez ou que sejam delas decorrentes, desde o momento da concepção até o parto. Tem como escopo apresentar um estudo sobre a possibilidade de ressarcimento dos alimentos pagos indevidamente em favor do nascituro. Demonstrar a importância da introdução no ordenamento jurídico brasileiro da Lei Federal 11.804, de 05 de novembro de 2008, onde a mulher grávida passou a ter legitimidade para propor Ação de Alimentos e assim poder garantir a subsistência do nascituro desde o momento da sua concepção. A relevância deste estudo se dá pelo fato que a Lei 11.804/08 que regula os alimentos gravídicos é de grande importância social, visto que o alimento deve ser garantido pelo futuro pai ao filho que está por nascer, atendendo as necessidades da mulher grávida e resguardando os direitos do nascituro. Mostra este estudo que a ação dos alimentos gravídicos é movida pela gestante face o futuro pai, e que para a fixação destes alimentos necessita apenas da ocorrência de fortes indícios da paternidade. No entanto, aquele apontado como suposto pai pode pedir revogação da sentença e indenização contra os danos gerados no caso de o exame de DNA der negativo e paternidade não ser comprovada, entretanto esta ação de reparação de danos não está albergada na lei específica.

**Palavras – chave:** Alimentos gravídicos. Nascituro. Lei 11.804/2008. Ressarcimento dos alimentos.

## ABSTRACT

The present study the unborn child respect and gravidic food, what are those foods for expenses gestation period, established Law By Law. 11.804 of 05 November 2008. These foods should cover sufficient to cover expenses such as additional pregnancy period ou that be arising, from the moment of conception until birth. How has scope to present hum study on the possibility of reimbursement food wrongly paid in favor of the unborn child. Demonstrate the importance of introduction no Brazilian legal system of the Federal Law 11.804 of 05 November 2008 where pregnant woman passed to have legitimacy paragraph proportionality action food and power so ensure the subsistence of the unborn child from the moment of conception. Relevance this study is gives hair fact that the Law 11.804 / 08 which regulates gravidic and of great social importance foods, since that food should be guaranteed hair future father the child what is born, serving as Women's Needs Pregnant and protecting rigths to unborn child. Study shows this one gravidic food action and moved for pregnant women face the future father, and one fixing these foods need only the strong evidence of paternity occurred. However, one pointed as alleged father can ask revocation of the judgment and compensation against the damage caused in the case of the DNA examination is negative and paternity not Be Proven, this one reparations action not housed in specific law .

**Keywords:** Food gravidic. Unborn. Law 11,804 / 2008. Reimbursement of food.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2 ALIMENTOS GRAVÍDICOS.....</b>	<b>11</b>
2.1 Obrigação Alimentícia/ Historicidade .....	11
2.2 Alimentos gravídicos/ conceito.....	14
2.3 Nascituros/conceitos .....	18
<b>3 DIREITOS DO NASCITURO.....</b>	<b>24</b>
3.1 Direito à vida .....	30
3.2 Direitos à Dignidade da Pessoa Humana.....	32
3.3 Direito à Integridade Física .....	34
3.4 Direito à curatela.....	35
3.5 Direito à Representação .....	36
<b>4 ASPECTOS PROCESSUAIS DA LEI 11804/08 .....</b>	<b>38</b>
4.1 Legitimidade ativa.....	38
4.2 Da Legitimidade Passiva .....	39
4.3 Do Foro Competente .....	39
4.4 Das Despesas Oriundas da prestação Alimentar .....	39
4.5 Do ônus Probatório .....	40
4.6 Do Termo Inicial .....	41
4.7 Da Conversão Dos Alimentos Gravídicos em Pensão Alimentícia.....	42
4.8 Da Revisão e Extinção dos Alimentos Gravídicos .....	42
<b>5 DA VULNERABILIDADE DA LEI DOS ALIMENTOS GRAVIDICOS .....</b>	<b>43</b>
<b>6 DA POSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DOS CREDITOS ALIMENTARES .....</b>	<b>45</b>
6.1 Da repetição do indébito .....	45
6.2 Da responsabilidade civil da genitora.....	46
6.2.1 Do dano moral, material e sua relação com os alimentos gravídicos .....	47
6.3 Da ação ‘ <i>in ren versu</i> ’ .....	49
<b>7 CONCLUSÃO .....</b>	<b>52</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>54</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O propósito da presente pesquisa monográfica é apresentar um estudo sobre alimentos gravídicos e a possibilidade de ressarcimento dos alimentos pagos indevidamente em favor do nascituro.

A grande questão deste tema é o caráter da irrepetibilidade dos alimentos, o que trás a grande dúvida a respeito de uma possível indenização ao suposto pai, por parte da genitora, em caso de não confirmação da paternidade por ela alegada. Tema este, será discutido ao decorrer deste trabalho.

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar a importância da introdução no ordenamento jurídico brasileiro da Lei Federal 11.804, de 05 de novembro de 2008, onde a mulher grávida passou a ter legitimidade para propor Ação de Alimentos, assim podendo garantir a subsistência do nascituro desde o momento da sua concepção.

O objetivo de forma geral deste estudo é a real aplicabilidade dos alimentos gravídicos no que dispõe a necessidade da gestante durante a gestação e a possibilidade de alimentar do suposto pai, bem como a análise de pontos importantes do tema, como por exemplo: a concessão imediata dos alimentos pelo magistrado, a exigência de provas indiciárias, a conversão dos alimentos gravídicos em pensão alimentícia. Entre outros pontos polêmicos e importantes da matéria.

O tema é de suma importância, pois trás a proteção constitucional do principio da dignidade da pessoa humana a um ser humano que ainda é incapaz de pleitear pelos seus próprios direitos, mas que os já têm assegurados por lei.

Pretende-se abordar a evolução histórica da obrigação alimentar, o conceito e os principais aspectos sobre os alimentos, dando ênfase aos alimentos gravídicos, bem como salientar os direitos referentes ao nascituro, para assim demonstrar a importância ao referido instituto dos alimentos gravídicos.

Almeja-se demonstrar os principais aspectos da Lei 11.804/08 que visa resguardar a efetividade da prestação alimentar no período gestacional,

A lei de alimentos gravídicos baseia-se na credibilidade da palavra mãe do nascituro, e nos indícios de paternidade, não tendo uma prova concreta a respeito da paternidade, trazendo ao suposto pai uma grande insegurança. Diante disto surge um grande problema, pois quando há a não confirmação da paternidade presumida, reflete no fato de uma possível indenização ao suposto pai por parte da genitora, demonstrando desta forma uma fragilidade

muito grande por parte da lei n 11.804, o que deixa uma margem a ser discutida no presente trabalho.

O presente tema fora escolhido em razão de sua grande relevância tanto na esfera jurídica e na esfera social.

Juridicamente, os chamados alimentos gravídicos visam garantir auxílio no sustento da mulher no período de gestação, em prol do nascituro, pois este é totalmente incapaz de prover seu auto-sustento, assim sendo indispensável o auxílio do suposto pai. Desta maneira fica demonstrada a preocupação legislativa em assegurar de forma efetiva os direitos do nascituro, com advento da Lei Federal nº 11.804 de 2008.

E ainda, vale ressaltar a importância social deste tema, pois em muitos casos a gravidez acontece de forma inesperada e muitas vezes a gestante é abandonada pelo companheiro ao saber da paternidade que o espera, exatamente no momento em que a gestante mais necessita de afeto e assistência financeira. Desta forma, para que a mulher grávida no decorrer da gestação não fique sem amparo até o nascimento com vida do nascituro, fez-se necessária a criação da respectiva lei.

As obras que foram consultadas para elaboração do Projeto e que serão utilizadas para o TCC serão as relativas aos grandes juristas e doutrinadores relativas à matéria de Direito de Família, tais como: Carlos Roberto Gonçalves, Sílvio de Salvo Venosa, Carlos Alberto Dabus Maluf, Rolf Madaleno, Yussef Said Cahali, Arnaldo Rizzardo, Valdemar P. da Luz, Maria Berenice Dias, Maria Helena Diniz entre outros.

Além disso, serão consultados sites eletrônicos na busca da legislação atual aplicável ao estudo, bem como artigos publicados na internet.

## 2 ALIMENTOS GRAVÍDICOS

Em 05 de novembro de 2008, os alimentos gravídicos, foram introduzidos em nosso ordenamento jurídico, por meio da Lei Federal nº 11.804. Veja-se o artigo 2º da referida lei:

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive os referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos (BRASIL, 2016, p.1898 ).

Os alimentos gravídicos são aqueles alimentos destinados à mulher no período de gestação. Estes alimentos deverão abranger valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período da gravidez ou que sejam delas decorrentes desde o momento da concepção até o parto. Tais alimentos serão percebidos pela gestante, mas são devidos ao nascituro, pois tal prestação alimentar tem como principal objetivo dar a proteção necessária para o desenvolvimento a vida do nascituro. Veja-se:

ao nascituro são devidos alimentos em sentido lato – alimentos civis-, para que possa nutrir-se e desenvolver-se com normalidade, objetivando o nascimento com vida. Incluem-se nos alimentos a adequada assistência médico-cirúrgica pré-natal; em sua inteireza, que abrange as técnicas especiais (transfusão de sangue, em caso de eritroblastose fetal, amniocentese, ultrassonografia) e cirurgias realizadas em fetos, cada vez com mais frequência, alcançando ainda as despesas com o parto. (CHINELATO ; ALMEIDA *apud* CAHALI 2006, p. 357).

A genitora poderá pleitear, como representante legal do nascituro, a prestação alimentícia, em face ao suposto pai. Para tanto, será necessário que haja indícios suficientes da paternidade presumida.

Estes alimentos deverão ser instituídos de forma imediata pelo magistrado, em decorrência do caráter de urgência que apresenta.

Após o nascimento com vida da criança, os alimentos gravídicos poderão ser convertidos em pensão alimentícia.

### 2.1 Obrigação Alimentícia/ Historicidade

O ser humano sempre precisou ser amparado e cuidado por seus familiares, os quais lhe oferecem bens materiais necessários a sua sobrevivência. Os alimentos se enquadram nestes bens, visto que tratam-se de um conjunto de coisas capazes de nutrir e manter a vida do ser humano.

Mas quando o assunto é obrigação alimentícia é interessante ressaltar que este é um problema nada moderno, a princípio deve-se ter em mente que a obrigação alimentícia não ocorreu nos primeiros momentos da legislação romana. “Em Roma, o poder do *pater* exercido sobre a mulher, os filhos e os escravos é quase absoluto. A família como grupo é essencial para a perpetuação do culto familiar” (VENOSA, 2009, p. 4).

Segundo Benedita Inez Lopes Chaves (2000) o nascituro nesta época era considerado apenas parte da mãe e não era dotado de personalidade jurídica, pois:

para o Direito Romano, a personalidade jurídica coincidia com o nascimento, antes do qual não se falava em sujeito ou objeto de direito. O feto, nas entranhas maternas, era uma parte da mãe e não uma pessoa. Por isso, não podia ter direitos e atributos reconhecidos ao homem, mas seus interesses eram resguardados e protegidos de qualquer situação contrária a seus cômodos (CHAVES, 2000, p.21).

A própria instituição familiar romana, no período arcaico e republicano, dispunha que todos seus membros obedeceriam ao *pater familiae* e por conseguinte, estava impossibilitado de mover contra ele pretensão alguma de caráter patrimonial, visto que todos eram privados da capacidade patrimonial o que fica esclarecido nas considerações de Yussef Said Cahali (2008, p.40) “o *pater familias* concentrava em suas mãos todos os direitos, sem que qualquer obrigação o vinculasse aos seus dependentes, sobre os quais, aliás, tinha o *ius vitae et necis*”.

Destarte “o pátrio poder era exercido pelo homem, chefe da sociedade conjugal, que tinha a obrigação de prover o sustento da família, que se convertia em obrigação alimentar quando do rompimento do casamento” (DIAS, 2009, p.447).

Historicamente, não se pode dizer o momento exato que a obrigação alimentícia passou a ser reconhecida pelo ordenamento romano, acredita-se que este fato aconteceu quando o vínculo de sangue teve uma maior relevância, permitindo num futuro próximo o reconhecimento da obrigação alimentícia entre ascendentes e descendentes em linha reta. Em razão disso, divergências quanto as prestações de alimentos entre os cônjuges aconteceram principalmente na questão em que “a mulher tem direito a alimentos, mas o marido não” (CAHALI, 2008, p.40).

Partindo deste pressuposto o direito romano, no que tange a obrigação alimentar, foi prógono a elaborar legislação que abranja o amparo dos familiares e pessoas do mesmo vínculo.

No entanto, Yussef Said Cahali (2007, p.38) afirma que “a obrigação alimentar, que foi instituída nas relações de clientela e patronato, teve aplicação tardia o que demonstra não ter sido mencionada nas primeiras legislações romanas, pois nessa época o paterfamilias concentrava em suas mãos todos os direitos.”

Conforme Silvio de Salvo Venosa (2003), é impossível afirmar com exatidão a data em que no direito romano foi reconhecido a obrigação alimentar, visto que é impreciso quando a noção de alimentos começou a ser conhecida.

No Brasil, o direito de família sofreu larga influência do direito canônico “o que se justifica pela própria tradição do povo brasileiro, formado inicialmente, de colonizadores lusos. Dada a cultura religiosa inspirada no catolicismo [...] é natural a grande influência daquele direito em nosso ordenamento” (RIZZARDO, 2011, p.17).

No entanto, em pleno século XXI inúmeras pessoas não possuem condições próprias de manter a sua subsistência devido a diversos fatores, como índice elevado de desemprego no país, falta de qualificação para atender a exigências do mercado de trabalho, idade inadequada, problema de saúde, entre outros. O que leva o estado a se tornar responsável por esses indivíduos, que por sua vez se embasa em dispositivos legais e transfere a responsabilidade destes encargos a família do indigente.

Desta feita, dispõe o art. 1.698 do Código Civil:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide (BRASIL, 2016, p.270 ).

Seguindo essa mesma linha de raciocínio veja o que observa o artigo 1694 do Código Civil de 2002: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”. Essa obrigação alimentícia se descumprida pode gerar sanções ao inadimplente conforme evidencia o artigo 5º, inciso LXVII da CF/98 “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel” levando assim o inadimplente a pagar a dívida mediante prisão coativa.

## 2.2 Alimentos gravídicos/ conceito

Conforme Silvio de Salvo Venosa (2008, p. 348) os “alimentos, na linguagem jurídica, possuem significado bem mais amplo do que o sentido comum. Compreendendo, além da alimentação, também o que for necessário para moradia, vestuário, assistência médica e instrução”.

Neste mesmo sentido, Araken de Assis (2004, p.125) assevera que:

os alimentos naturais compreendem as notas mínimas da obrigação: alimentação, cura, vestuários e habitação: equivalem às necessidades básicas e tradicionais do ser humano. Eles se situam, portanto, nos limites do *necessarium vitae*. Os alimentos civis, também chamados de cōngruos, englobam, além desse conteúdo estrito, o atendimento às necessidades morais e intelectuais do ser humano, objetivamente considerado, e por isso se dizem *necessarium personae*.(Assis 2004,p.125)

O doutrinador Orlando Gomes (1999, p. 427) ainda ressalta que: “alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si”.

A Constituição da República de 1988 em seu artigo 1º inciso III de fundamentação sustenta a questão dos alimentos. “Art. 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento: III- a dignidade da pessoa humana”.

Nesta linha de raciocínio, Sérgio Gilberto Porto (2003) explica que:

os alimentos visam, precisamente, a proporcionar uma vida de acordo com a dignidade do alimentado, pois esta dignidade não é superior, nem inferior, à dignidade da pessoa do alimentante, que resiste em satisfazer a pretensão daquele, uma vez que as razões do pedido, e os referentes à resposta, devem ser avaliadas por um “juízo de proporcionalidade entre o que se necessita e o que se pode prestar” a fim de que a lide alimentar seja decidida de forma equânime e justa (PORTO, 2003, p.152).

Prelecionam Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald (2008, p.588) que “os alimentos se prestam à manutenção digna da pessoa humana, é de se concluir que a natureza é de direito da personalidade, pois destinam a assegurar a integridade física, psíquica e intelectual da pessoa humana”.

Seguindo esta ordem Flávio Tartuce e José Fernando Simão (2006, p.332) asseveram que o termo alimentos compreende “as necessidades vitais da pessoa, cujo objetivo é a manutenção da sua dignidade: a alimentação, a saúde, a moradia, o vestuário, o lazer, a educação, entre outros”.

Segundo Maria Berenice Diniz (2008, p.559) “o fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III) e o da solidariedade social e familiar (CF/88, art. 3º)”.

O Código Civil estabelece o direito a alimentos da seguinte forma:

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento (BRASIL, 2016, p.270).

Destarte, como alimentos que abrangem alimentação, vestuário, moradia, educação e etc. os alimentos gravídicos decorrem da mesma origem e é previsto no código civil, embora provenientes do poder familiar, são fixados com base em meros indícios de paternidade. Diferente dos alimentos do Código Civil e da Lei 5478/68, que só são fixados na existência de prova pré-constituída (VENOSA, 2009, p.366).

Do ponto de vista de Carlos Roberto Gonçalves (2007):

o vocábulo alimentos tem conotação ampla, não se limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa. Nele se compreende não só a obrigação de prestá-los, como também o conteúdo da obrigação a ser prestada. A aludida expressão tem, no campo do direito, uma acepção técnica de larga abrangência, compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando. (GONÇALVES, 2007, p. 135).

Assim sendo, alimentos, juridicamente falando, compreende, além da alimentação, o que for necessário para moradia, vestuário, assistência médica e educação escolar. Os alimentos assim se resumem em pagamentos periódicos fornecidos a alguém para suprir essas necessidades e assegurar sua subsistência.

Já Maria Helena Diniz (2002, p.471), mantém outra postura esse respeito, sustentando que a natureza jurídica do direito dos alimentos é:

de conteúdo patrimonial e finalidade pessoal, conexas a um interesse superior familiar, apresentando-se como uma relação patrimonial de crédito-débito, uma vez que consiste no pagamento periódico de soma de dinheiro ou no fornecimento de víveres, remédios e roupas, feito pelo alimentante ao alimentado, havendo, portanto, um credor que pode exigir de determinado devedor uma prestação econômica. (Diniz 2002, p.471)

Orlando Gomes (1999, p.436), comunga da mesma ideia de Diniz ao afirmar que a “prestação alimentícia apresenta-se como uma relação patrimonial de crédito-débito; há um credor que pode exigir de determinado devedor uma prestação econômica”.

Já para Silvio Rodrigues (2003, p.145):

[...] alimentos, em Direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui se trata não só do sustento, como também do vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim de todo o necessário para atender às necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução.

Faz-se mister mencionar que, segundo o autor, os alimentos abordam algo maior que apenas direitos alimentares em sentido estrito, abrangem saúde, vestuário, educação, medicamentos, assistência intelectual e outras obrigações que satisfazem as necessidades básicas e o objeto desta obrigação, além de dada em dinheiro podem ser pagas *in natura*.

Na mesma linha de pensamento, Milton Paulo de Carvalho Filho (2005, p. 102-103) afirma:

alimentos são prestações destinadas a satisfazer as necessidades vitais daqueles que não podem provê-las por si. Compreendem, no mínimo, o necessário para o sustento, a habitação e o vestuário. (...) Até que se reconheça em ação própria, em caráter definitivo, o direito do necessitado ao recebimento de alimentos, deverá ele obter o necessário para a sua sobrevivência, sob pena de tornar a medida inócua. Carvalho Filho (2005, p. 102-103)

Na opinião de Yussef Said Cahali (2002, p. 121), os “alimentos são, pois, as prestações devidas, feitas para quem as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto física como intelectual e moral”. Cahali (2002, p.121)

Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda citado por Yussef Said Cahali (2009) acrescenta que:

o dever de alimentos em favor do nascituro pode começar antes do nascimento e depois da concepção, pois antes de nascer, existem despesas que tecnicamente se destinam à proteção do concebido e o direito seria inferior à vida se acaso recusasse atendimento a tais relações entre inter-humanos, solidamente fundadas em exigências de pediatria. (MIRANDA, 1954, p. 215 apud CAHALI, 2009, p. 346).

No que se refere à abrangência do termo alimentos é possível sustentar que “a palavra alimentos tem, em direito, uma acepção técnica, de mais larga extensão do que na linguagem comum, pois compreende tudo o que é necessário á vida: sustento, habitação, roupa e tratamento a moléstias” (BEVILÁQUA, 2009, p.535).

Rolf Hanssem Madaleno evidencia alimentos da seguinte maneira:

a expressão alimentos engloba o sustento, a cura, o vestuário, e a casa, reza o artigo 1.920 do Código Civil brasileiro, e, se o alimentando for menor, também tem o direito à educação, tudo dentro do orçamento daquele que deve prestar estes

alimentos, num equilíbrio dos ingressos da pessoa obrigada com as necessidades do destinatário da pensão alimentícia. (MADALENO, 2004, p. 127).

Nesta linha de raciocínio, o objetivo do pagamento de alimentos é garantir a sobrevivência do alimentando, permitindo-lhe viver com o mínimo de dignidade.

Quando o enfoque é alimentos sempre deverá ser observado, para a concessão de tal benefício, a necessidade do alimentando e a possibilidades financeiras do alimentante. Mesmo que este seja o caso dos alimentos gravídicos.

Ana Paula Guerrise Pichinin acredita que alimentos gravídicos são aqueles:

[...] devidos a mulher na constância de sua gravidez. De acordo com o disposto pela Lei 11.804 de 2008, que veio inovar neste sentido, estes alimentos compreendem os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes (PICHININ, 2008, p. 1).

Destarte, os alimentos gravídicos consistem em uma pensão paga pelo futuro pai a genitora a fim de a mesma tenha uma gestação saudável e o nascituro nasça com saúde e com o mínimo de dignidade humana.

Os artigos 1º e 2º da Lei 11.804/08 (que dispõe sobre o direito aos alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido), esclarecem que os alimentos gravídicos são prestados à mulher gestante durante o período de gravidez até a concepção do parto englobando até mesmo as despesas hospitalares e medicamentos e demais despesas consideradas pelo juiz que a grávida não possa pagar.

Segundo art 2º, paragrafo único, da lei 11804/08 :

[...] devidos ao nascituro, e, percebidos pela gestante, ao longo da gravidez, sintetizando, tais alimentos abrangem os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes

[...] compreendem-se aqueles devidos ao nascituro, mas percebidos pela gestante ao longo da gravidez. Em outras palavras, constituem-se valores suficientes para cobrir despesas inerentes ao período de gravidez e dela decorrentes, da concepção ao parto, ou que o magistrado considere pertinente. O rol, portanto, não é exaustivo. (BRASIL, 2016, p.1898)

Partindo destas premissas pode-se acreditar que os alimentos comuns são devidos às crianças e os alimentos gravídicos são devidos aos nascituros. Os alimentos comuns são

concebidos na presença de provas de paternidade e os gravídicos admitem cognição sumária, embora ambos originam-se do poder familiar.

Na Lei 11.804/2008, o nascituro tem direito a receber os alimentos fixados, embasado em apenas indícios de paternidade, mesmo antes de nascer visto que os alimentos pleiteados são para cobrir despesas de sua concepção e seu nascimento.

### 2.3 Nascituros/conceitos

O Código Civil reconhece o nascituro e o protege, conferindo a ele o direito a receber alimentos, em seu artigo 2º sustenta que o nascituro tem direito a vida, saúde entre outros.

Partindo desse pressuposto Silvio de Salvo Venosa esclarece que:

o nascituro é um ente já concebido que se distingue de todo aquele que não foi ainda concebido e que poderá ser sujeito de direito no futuro, dependendo do nascimento, tratando-se de uma prole eventual. Essa situação nos remete à noção de direito eventual, isto é, um direito em mera situação de potencialidade, de formação, para que nem ainda foi concebido. É possível ser beneficiado em testamento o ainda não concebido. Por isso, entende-se que a condição de nascituro extrapola a simples situação de expectativa de direito. (VENOSA, 2007, p. 135).

A este respeito é esclarecedor ressaltar que a vida é o maior bem que o ser humano possui, deve ser protegida e cuidada visto que está acima de todas as leis e trata-se de um direito irrenunciável e inviolável, por essa razão ninguém tem direito a tirar a vida e todos tem direito a ter uma vida digna.

Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (2001, p.710) evidencia “vida é o conjunto de propriedades e qualidades graças às quais animais e plantas se mantêm em contínua atividade, espaço de tempo que vai do nascimento à morte”.

Já De Palácio e Silva (2008, p.1486) enuncia que a vida é a “força interna substancial, que anima, ou dá ação própria aos seres organizados, revelando o estado de atividade dos mesmos seres”.

Maria Helena Diniz (1995, p.24), sobre a vida enuncia “na verdade, a vida começa na fecundação, quando os 23 cromossomos masculinos se encontram com os 23 cromossomos da mulher, todos os dados genéticos que definem o novo ser humano há estão presentes”.

Alexandre de Moraes (2001) faz uso da CF/88 e fala sobre o nascituro nos seguintes termos:

o início da mais preciosa garantia individual deverá ser dado pelo biólogo, cabendo ao jurista, tão somente, dar-lhe um enquadramento legal, pois do ponto de vista biológico a vida se inicia com a fecundação do óvulo pelo espermatozoide, resultando o ovo ou zigoto. Assim, a vida viável, começa com a nidação, quando se inicia a gravidez [...]. (MORAES, 2001, p. 20).

O nascituro já concebido, mas antes de nascer, já está amparado pela lei e será respeitado em todos os seus direitos.

Paulo Carneiro de Maia (1980), conceitua nascituro como:

o que há de vir ao mundo: está concebido (*conceptus*), mas cujo nascimento ainda não se consumou continuando ‘*pars ventris*’, ou das entranhas maternas; aquele que deverá nascer ‘*nascere*’ de étimo latino. Quer designar, com expressividade do embrião. [...] Sua existência é intrauterina, adstrita a esta contingência até que dele se separe, sendo irrelevante se por parto natural ou artificial, concretizando-se o nascimento com vida. (MAIA, 1980, p. 52).

Partindo desse pressuposto é imprescindível observar as considerações dos autores a seguir sobre o termo nascituro para maior compreensão da dimensão da Lei 11.804/2008 e o que ela representa na vida as mulheres e seus bebês que por sua vez não são capazes de se manterem sozinhos.

Conforme Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (2000, p. 27), nascituro é “o concebido ao tempo em que se apura se alguém é titular de um direito, pretensão, ação ou exceção, dependendo a existência de que nasça com vida.”

Já Willian Artur Pussi (2012), ressalta que nascituro é aquele que esta para vir ao mundo, Silvio Rodrigues (2001, p. 36) esclarece que nascituro é como “aquele que se encontra no ventre materno, o ser já concebido”.

A propósito Humberto Theodoro Junior (2004, p.379) considera nascituro como sendo “fruto da concepção humana que se acha vivendo no ventre materno, vivendo, ainda, em subordinação umbilical”.

Conforme Silmara J. A. Chinelato e Almeida (2000, p. 27), “o nascituro tem o direito próprio aos alimentos em sentido *latu*, ou seja, alimentos civis para que possa crescer e desenvolver-se com normalidade, tendo o objetivo que é o nascimento com vida”.

De Plácido e Silva (2008, p.944-945), salienta sobre nascituro com as seguintes enunciações: “nascituro é o ente que está gerado ou concebido, tem existência no ventre materno, está em vida intrauterina, mas não nasceu ainda, não ocorreu o nascimento dele. Pelo que não se iniciou a vida como pessoa”.

César Fiuza (2009, p. 1240) reforça que “nascituro é o feto em gestação. Literalmente, aquele que está por nascer; particípio futuro do verbo latino *nasci*”.

Para Cristiano Chaves Farias; Nelson Rosenvald (2008, p.200), etimologicamente, nascituro é a palavra derivada do latim *nasciturus*, significando aquele que deverá nascer, que está por nascer, nesse passo, o nascituro é aquele que já está concebido, mas ainda não nasceu, é aquele que ainda está no corpo da genitora.

Já para José Jairo Gomes (2006, p.143) “nascituro é o nome dado ao ser humano já concebido, mas que ainda não nasceu, encontrando-se em desenvolvimento no útero materno”.

Nesta mesma linha de pensamento Gomes (Loc. Cit.) em outras palavras afirma que “nascituro é o produto da concepção visto em qualquer das fases assinaladas, isto é, considerado como ovo, embrião ou feto”.

A exemplo de Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (2000), todos os autores comungam da ideia de que nascituro é o feto que está em gestação e que num futuro próximo será um novo cidadão passível de direitos e deveres e por essa razão é sujeito de direitos e deveres.

desde o momento da concepção, o ser humano – por sua estrutura e natureza – é um ser carente por excelência; ainda no colo materno, ou já fora dele, a sua incapacidade ingênita de produzir meios necessários à sua manutenção faz com que se lhe reconheça, por um princípio natural jamais questionado, o superior direito de ser nutrido pelos responsáveis por sua geração (CAHALI, 2003, p. 29).

No que se refere a natureza jurídica o nascituro é entendido sob o olhar de duas teorias: teoria natalista e teoria concepcionista. A mais defendida e aceita entre ambas é a primeira, com embasamento no artigo 2º do Código Civil de 2002 “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Essa também é a postura de César Fiuza que corrobora com a teoria natalista e enfatiza:

o nascituro seria assim, de fato, sujeito de direitos despido de personalidade, sujeito de direito porque o próprio ordenamento jurídico expressamente (segunda parte do artigo 2º do Código Civil) lhos confere. Despido de personalidade também por força de norma expressa (FIUZA, 2009, p. 126).

Discutindo a teoria em questão encontram-se o doutrinador Miranda já anteriormente aludido como vários outros que merecem o mesmo respeito.

Destarte, conforme o autor supracitado:

[...] a personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro' (art. 4º). No útero, a criança não é pessoa, se não nasce viva, nunca adquiriu direitos, nunca foi sujeito de direito, nem pode ter sido sujeito de direito (= nunca fio pessoa). Todavia, entre a concepção e o nascimento, o ser vivo pode achar-se em situação tal que se tem de esperar o nascimento para se saber se algum direito, pretensão, ação, ou exceção, lhe deveria ter ido. Quando o nascimento se consuma, a personalidade começa. (MIRANDA, 1954. p. 162-163).

Seguindo esta mesma linha salienta Ana Luiza de Souza (2012, p.20):

nascituro tem personalidade a partir do seu nascimento com vida, antes disso ele é considerado apenas parte das vísceras maternas. O nascituro deixa de ser feto apenas para se transformar em pessoa, no momento do nascimento, tendo, na vida intrauterina, apenas expectativas de ser considerada pessoa (ARCOVERDE, 2007. p. 23 *apud* SOUZA, 2012, p.20).

Ainda nesta ordem Vicente Ráo ressalta sobre a proteção dispensada ao nascituro nestes dizeres:

nascituro, isto é, ao ser concebido, mais ainda não nascido, não importa em reconhecimento nem atribuição de personalidade, mas equivale, apenas, a uma situação jurídica de expectativa, de pendência, situação que só com o nascimento se aperfeiçoa, ou, então, indica a situação ou fato em virtude das quais certas ações podem ser propostas, ou ao qual se reportam, retroativamente, os efeitos de determinados atos futuros. (RÁO, 1999, p. 655).

Na opinião dos autores supracitados a teoria natalista considera que o nascituro adquire personalidade com o nascimento, pelo fato de não ser ainda considerado pessoa visto que não foi capaz de respirar ainda não é um ente de direitos e deveres civis, dessa forma conta apenas com uma expectativa de direito.

O que fundamenta e dá ênfase a teoria natalista e a não inclusão do nascituro nos artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002:

Art. 3. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:  
 I - os menores de dezesseis anos;  
 II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;  
 III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.  
 Art. 4. São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:  
 I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;  
 II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; (BRASIL, 2002, p.155 ).

A esse respeito, é esclarecedor mencionar que quando se trata de direitos a personalidade jurídica só existe com o nascimento, quando o feto passa a respirar fora do útero materno, antes disso, o nascituro não passa de um ser detentor de expectativa de direitos, os quais só se concretizam com a vida.

Já a teoria concepcionista, embora seja defendida pela minoria de doutrinadores sustenta que a personalidade jurídica se dá com a fecundação do óvulo, que no entendimento dos seus doutrinadores é considerado vivo, para eles a vida se inicia a partir da sua concepção “o nascituro é sujeito de direitos e obrigações desde o momento da concepção. (ALMEIDA, 2000, p. 161 apud QUEIROZ, 2010, p. 1).

Partindo dessa premissa Marcos Aurélio S. Vianna ressalta que:

a expressão todo homem é capaz de direitos, contida no art. 2º do Código Civil compreende indistintamente a unanimidade dos seres componentes da espécie humana, sem distinção de idade, sexo, raça, cor, estado de saúde, como consta no art. 5º da Constituição Federal (VIANNA, 1998, p. 292).

Ainda nesta mesma linha de considerações Zeno Veloso reforça que:

...a obrigação alimentar existe, a meu ver, desde a concepção, e não só por princípios humanitários. O nascituro tem direito à vida, e direito próprio a alimentos, entendendo-se, aqui, remédios, despesas médicas, e, em geral, necessidades pré-natais, além de hospitalização e parto. (VELOSO, 2003, p. 15).

Partindo deste pressuposto Maria Helena Diniz esclarece que:

tendo em vista que a vida se inicia no momento exato da fecundação dos gametas feminino e masculino, como já inúmeras vezes comprovado pela medicina, genética e biologia e se desde a concepção a qualquer médico é possível seguir e observar o maravilhoso desenvolvimento da vida humana, podendo perceber que o feto é um ser humano, com todos os seus caracteres e direitos, terão de ser-lhe sobretudo a vida, que deve ser inviolável e respeitada por todos (DINIZ, 2008 p. 28).

A teoria concepcionista encontra apoio na CF/88 artigo 5º que ampara o direito a vida de maneira ampla incluindo até mesmo o nascituro:

Art.5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes (BRASIL, 2016, p.6 ).

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art.7º (Lei 8069/90) reitera a proteção e o amparo ao nascituro. “Art.7 A criança e o adolescente têm o direito à proteção à

vida e a saúde, mediante a efetivação de políticas públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

Contrário do que afirma a teoria natalista na teoria concepcionista como descrito por Marcos Aurélio S.Viana (1998), o nascituro é um ser humano, na primeira fase da vida que se deu a partir da sua concepção.

### 3 DIREITOS DO NASCITURO

O mundo de hoje exige cidadãos conscientes de suas responsabilidades, de seus direitos e deveres enquanto pessoa, já que ninguém vive isolado na sociedade, todos dependem de todos. Mesmo aqueles que não estejam preparados para o exercício da cidadania, que não tenham apoio ou se encontrem em meio a marginalidade da sociedade, devem nas suas limitações ser incentivado, orientado e acompanhado para que conheça e faça valer seus direitos e deveres, mesmo que ainda nascituro.

Neste mesmo sentido, são os ensinamentos de Sérgio Abdalla Semião, ao ensinar que:

falar em direitos do nascituro é reconhecer-lhe qualidade de “pessoa”, porque, juridicamente, todo titular de direito é pessoa. “Pessoa”, em linguagem jurídica, é exatamente o sujeito ou o titular de qualquer direito. Em seguida afirma que, dito que o nascituro tem direitos, estar-se-á, ipso facto, afirmando que ele é sujeito de direitos e, portanto, pessoa (SEMIÃO, 2000, p. 35).

Partindo deste pressuposto cabe citar a Carta Magna brasileira assegura no seu artigo 5º *caput*, em status de cláusula pétrea, a inviolabilidade do direito à vida.

Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]. (BRASIL, 1988, p.6).

O cidadão enfrenta nos dias de hoje novos desafios, busca atender as demandas do mundo contemporâneo, ter o conhecimento das realidades atuais, no sentido garantir um futuro igual para todos.

Seguindo esta linha de raciocínio, o disposto no artigo 5º, o artigo 2º do Código Civil nacional dispõe “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. (BRASIL, 2016, p.155 ).

Partindo dessa premissa Alexandre Marlon da Silva Alberton, (2001, p. 111) afirma que: “sendo o direito à vida um direito constitucional fundamental reconhecido ao nascituro, [...] ao nascituro deve ser reconhecido o direito a alimentos a fim de assegurar o seu nascimento com vida”.

A esse respeito o Estatuto da Criança e do Adolescente preceitua em seu artigo 7º que:

Art. 7. A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. (BRASIL, 1990, p.1075 ).

Embora, em muitos casos, esta conquista entra em choque com as diversas condições sociais e por essa razão a lei não é instrumento de realização dos direitos do cidadão.

A Constituição Brasileira resguarda os direitos do nascituro, visto que visa a dignidade da pessoa humana e garante ao nascituro condições de subsistência. O que leva doutrinadores como Sérgio Gischkow Pereira ficarem espantados com as oposições a esse respeito, ao lecionar que:

com toda a vênia, espanta-me que ainda haja posições em contrário, sem dúvida baseadas em uma visão puramente tecnicista e lógico-formal do direito, que deixa de lado, além disto, a exegese sistemática construída a partir da Constituição Federal. Trata-se simplesmente do maior de todos os direitos, que é o direito à vida e à vida com dignidade! Bastaria uma leitura do art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, que situa a dignidade da pessoa humana como um fundamento da República Federativa do Brasil. De que adianta pôr a salvo os direitos do nascituro desde a concepção, se ele vier a morrer por falta de alimentos? (PEREIRA, 2004, p. 130).

Conforme aludido, desde o direito romano conta-se com muita dificuldade em definir a personalidade civil da pessoa natural, muitas são as controvérsias no ordenamento jurídico brasileiro como exemplo pode-se citar o que preceitua o Código Civil em seu art.2º, *In verbis* “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Em vista disso, não é de surpreender se houver interpretações divergentes nesse artigo, visto que este dispositivo além de afirmar que a personalidade civil começa com o nascimento assegura ao feto direitos como: curador ao ventre art. 308; reconhecimento como filho (art. 1.596 e 1.597, incisos III,IV; herança (Código Civil art. 1.798 e 1.800).

Nesta linha de raciocínio, o doutrinador Paulo Nader, explica que:

em torno da condição *sui generis* do nascituro há distinções e construções cerebrinas que padecem, sobretudo, de algum alcance prático. Dúvida não há quanto à imperiosa necessidade de se proteger o presente e o futuro do ser humano em formação e a este respeito não divergem os cultores do direito. A dificuldade está localizada na Teoria Geral do Direito, que ainda esta por teorizar a questão em harmonia com os seus próprios princípios (NADER, 2004, p. 186).

A “personalidade jurídica, para a Teoria Geral do Direito Civil, é a aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações, ou, em outras palavras, é o atributo necessário para ser sujeito de direito”. (GAGLIANO, 2006, p.80-88).

Para Silmara J. A. Chinelato e Almeida (2000, p.127) o nascituro é um ente concebido, mas não dotado de personalidade jurídica, assim:

a personalidade jurídica é mais do que um processo superior da atividade psíquica; é uma criação social, exigida pela necessidade de pôr em movimento o aparelho jurídico e que, portanto, é modelada pela ordem jurídica (ALMEIDA, 2000, p.127).

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2008, p. 82) afirmam que “o Código Civil trata do nascituro quando, posto não o considere pessoa, coloca a salvo os seus direitos desde a concepção [...]”.

defendemos ainda o entendimento no sentido de que o nascituro tem direito a alimentos, por não ser justo que a genitora suporte todos os encargos da gestação sem a colaboração econômica do seu companheiro reconhecido. Tal matéria, embora não seja objeto ainda de legislação expressa, pode ser reconhecida judicialmente em função da necessidade de proteção do feto para seu regular desenvolvimento (GAGLIANO, 2006, p.87).

Dessa forma o nascituro tem seus direitos garantidos pela lei visto que desde a concepção já há vida de um ser humano no ventre materno e deve ser resguardado a salvo de intervenções negativas e prejudiciais do mundo exterior.

Roberto Senise Lisboa (2003, p. 246) destaca que “os direitos da personalidade são direitos intrínsecos ao ser humano, considerado em si mesmo e em suas projeções ou exteriorizações para o mundo exterior”.

Complementando, o doutrinador Silvio Rodrigues explana que:

dentre os direitos subjetivos de que o homem é titular pode-se facilmente distinguir duas espécies diferentes, a saber: uns que são destacáveis da pessoa de seu titular e outros que não o são. Assim, por exemplo, a propriedade ou o crédito contra um devedor constituem direito destacável da pessoa de seu titular; ao contrário, outro direito há que são inerentes à pessoa humana e, portanto, a ela ligados de maneira perpétua e permanente, não se podendo mesmo conceber um indivíduo que não tenha direito à vida, à liberdade física ou intelectual, ao seu nome, ao seu corpo, à sua imagem e àquilo que ele crê ser sua honra. Estes são os chamados direitos de personalidade. Tais direitos, por isso que inerentes à pessoa humana, saem da órbita patrimonial, portanto são inalienáveis, intransmissíveis, imprescritíveis e irrenunciáveis (RODRIGUES, 2007, p.61).

Segundo Francisco Amaral (2000, apud MARLON DA SILVA ALEXANDRE, 2003), a "personalidade humana existe antes do nascimento, e projeta-se para além da morte".

Ao passo que, Roberto Senise Lisboa leciona em sua obra que:

na definição clássica, a personalidade é a capacidade de direito ou de gozo da pessoa de ser titular de direitos e obrigações, sendo que o seu grau de discernimento é irrelevante, em virtude de direitos que são próprios à natureza humana e sua projeção para o mundo exterior (LISBOA, 2003, p. 245).

Para Cristiano Chaves Farias; Nelson Rosenvald (2008, p.96) nascituro é o “ente capaz de exercer direitos e submeter-se a deveres na órbita jurídica, ou seja, é aquele que poderá compor o polo ativo ou passivo de uma relação jurídica”.

a obrigação alimentar começa com a própria necessidade. Os direitos do nascituro são resguardados desde a concepção, e o maior deles é o de ser cuidado e alimentado para garantir a vida. A genitora faz jus a alimentos ao nascituro, consistentes nas providências necessárias para o bom desempenho da gravidez e serviços médicos especializados. O direito alimentício torna-se exigível quando presentes a necessidade do credor e a possibilidade do devedor. O crédito alimentar “começa a correr do dia em que essas circunstâncias de fato se encontram verificadas: é por esta razão que, em caso de ação em juízo, o crédito alimentar corre do dia do ajuizamento do pedido [...] (MARMITT, 1993, p.35).

Nesta mesma linha de pensamento, pode-se dizer que as discussões acerca da personalidade civil do nascituro se dão com base em quatro correntes doutrinárias, natalista, concepcionista, genético-desenvolvimentista, concepcionista condicional.

Na corrente natalista a personalidade civil começa com a vida onde o nascituro estará em aguardo de direitos, não considerando o mesmo como pessoa humana.

Já na corrente concepcionista condicional é dado ao nascituro a personalidade civil, no entanto, esta será reconhecida apenas com o nascimento com vida, só reconhece a ele os direitos a partir do nascimento.

Na corrente genético-desenvolvimentista o nascituro não é considerado sujeito de direitos visto que o mesmo é considerado material biológico indefinido e sem formas, apenas um projeto de pessoa.

Na concepcionista o nascituro quer esteja se desenvolvendo no útero materno ou *in vitro*, é um sujeito de direitos, visto que é considerada pessoa humana. Esta teoria vê o nascituro como sujeito de direitos e estende a ele os direitos da personalidade que lhe são compatíveis como: direito a vida, integridade física, psíquica, etc. (ROBERTO SENISE LISBOA, 2008).

Nestes termos, Rolf Hanssen Madaleno explica que:

para os adeptos da teoria concepcionista os alimentos têm seu embasamento no direito à vida e esta se inicia no momento da concepção uterina, justamente para o concebido nascer com vida e, por isso os direitos do nascituro já existem em toda a sua plenitude, a contar da sua concepção, ficando condicionada ao nascimento com vida, tão-somente os direitos patrimoniais (MADALENO, 2008, p. 675).

Partindo dessa premissa Maria Helena Diniz (2005, p.36) ressalta que:

parece-nos que a razão está com a teoria concepcionista, uma vez que o Código Civil resguarda desde a concepção os direitos do nascituro e, além disso, no art. 1597, IV, presume concebido na constância do casamento o filho havido, a qualquer tempo, quando se tratar de embrião excedente, decorrente de concepção artificial homóloga. Com isso, protegidos estão os direitos da personalidade do embrião, fertilizado in vitro, e do nascituro (DINIZ, 2005, p.36).

Podemos atribuir ao nascituro outros direitos, como o previsto no art. 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) *in verbis*:

Art. 8º. É assegurado a gestante, através do Sistema único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º Incumbe ao Poder Público, propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem. (BRASIL, 1990, p.1041 ).

Partindo dos pressupostos dos direitos do nascituro pode-se afirmar que o ordenamento jurídico pátrio, prima pela proteção absoluta e suprema da vida e da dignidade da pessoa humana, os quais são direitos fundamentais, assegurados pela nossa Carta Maior, o que dá ao nascituro a condição de sujeito de direitos, visto que é considerado um embrião humano com vida natural.

Segundo os ensinamentos de Maria Helena Diniz (2002):

o embrião, ou nascituro, tem resguardados, normativamente, desde a concepção, os seus direitos, porque a partir dela passa a ter existência e vida orgânica e biológica própria, independente da de sua mãe. Se as normas o protegem é porque tem personalidade jurídica. Na vida intrauterina, ou mesmo in vitro, tem personalidade jurídica formal, relativamente aos direitos da personalidade, consagrados constitucionalmente, adquirindo personalidade jurídica material após nascer com vida, ocasião em que será titular dos direitos patrimoniais, que se encontravam em estado potencial, e do direito às indenizações por dano moral e patrimonial por ele sofrido (DINIZ, 2002, p.114).

Destarte, a jurisprudência tende a conceder ao nascituro os alimentos a partir da sua concepção visto que é considerado a existência de vida e conseqüentemente válida a personalidade civil do nascituro.

Sobre o tema, Yussef Said Cahali, dispõe que:

desde o momento da concepção, o ser humano – por sua estrutura e natureza – é um ser carente por excelência; ainda no colo materno, ou já fora dele, a sua incapacidade ingênita de produzir meios necessários à sua manutenção faz com que se lhe reconheça, por um princípio natural jamais questionado, o superior direito de ser nutrido pelos responsáveis por sua geração (CAHALI, 2007, p.29).

Destarte, a teoria concepcionista é a que mais se adequa a atual realidade, visto que o direito a personalidade existente, dá ao nascituro o direito de receber alimentos que atenda suas necessidades para um desenvolvimento saudável enquanto ainda na vida intrauterina.

A propósito cabe aqui citar que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do sul é prógono em conceder o pagamento de alimentos ao nascituro. Veja-se as jurisprudências do referido tribunal:

ALIMENTOS EM FAVOR DE NASCITURO. Havendo indícios da paternidade, não negando o agravante contatos sexuais à época da concepção, impositiva a manutenção dos alimentos à mãe no montante de meio salário mínimo para suprir suas necessidades e também as do infante que acaba de nascer. Não afasta tal direito o ingresso da ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos. Agravo desprovido. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Agravo de Instrumento Nº 70018406652, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 11/04/2007)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS.NASCITURO. CABIMENTO. PRELIMINAR. A decisão que fixa os alimentos provisórios em prol do nascituro, sem por fim a demanda, desafia agravo de instrumento e não apelação. O agravante não nega o relacionamento amoroso mantido com a representante do nascituro, tampouco que tenha mantido relação sexual com ela à época da concepção. Alegação de dúvida sobre a paternidade não infirma o disposto no art. 2º do CC quanto à proteção aos direitos do nascituro. Precedentes. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70021002514, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 15/10/2007)

O homem sempre foi sábio, mas às vezes ele não sabe demonstrar o que tem dentro de si próprio, a inteligência, como um ser humano tem, e alguns não sabem usá-las nem a favor de si mesmo e nem a favor do próximo. Devemos como cidadãos promovermos meios onde todos possam diferenciar os dados e as projeções relacionados ao crescimento e a melhoria de vida que surgem em nossa sociedade e os valores que adquirimos diariamente; do que realmente é correto e previsto em lei para ser cumprida a seu favor e a favor de todos.

Nesse sentido, afirma Pontes de Miranda citando Arnaldo Rizzardo, defendendo os direitos do nascituro afirmando que:

a obrigação alimentar também pode começar antes do nascimento e depois da concepção (CC, arts. 397 e 4º), pois, antes de nascer, existem despesas que tecnicamente se destinam à proteção do concebido e o direito seria inferior à vida se acaso se recusasse atendimento a tais relações intrauterinas, solidamente fundadas em exigências de pediatria (Pontes de Miranda, *apud* RIZZARDO, 2011, p.687).

Destarte, é possível ressaltar que a jurisprudência divergia em relação a prestação de alimentos ao nascituro, evidenciando a necessidade da edição da lei 11.804/08, solucionando a celeuma das gestantes que buscavam por alimentos gravídicos.

### **3.1 Direito à vida**

A constituição federal nos artigos 5º e 6º protege a vida de forma geral, inclusive a uterina, veja-se as disposições do referido art. 6º. “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. (BRASIL, 1988, p.6 e 9 ).

Ao passo que, Sérgio Abdalla Semião, assevera que:

asseveram ainda os defensores da teoria concepcionista que, a vida é um bem inalienável, um direito personalíssimo, e, nesse sentido, há um direito à vida, entretanto não há direito sobre a vida, no sentido de que, se a mãe não tem direito sobre a sua própria vida, para dela dispor, não há embasamento reconhecer-lhe o direito de dispor da vida do próprio filho por nascer (SEMIÃO 2000, p. 36).

Segundo Balbino citado por Alexandre de Moraes, o referido artigo 6º é parte integrante dos direitos e garantias fundamentais da constituição federal e trata exclusivamente dos direitos sociais ressaltando que tais direitos devam ser respeitados, protegidos e garantidos pelo estado. Sendo o direito a educação, onde cada cidadão tem o direito de se preparar para o exercício da cidadania obtendo uma educação de qualidade; o direito a saúde, que reza acesso universal e igualitário as áreas de atendimentos de saúde, assim como aos meios de redução das doenças como vacinas e etc.; o direito ao trabalho, que dá ao brasileiro o direito de escolher livremente onde quer trabalhar, oferecendo-lhe condições satisfatórias de remuneração e proteção contra o desemprego; direito a moradia, que ressalta que todo cidadão

necessita de condições dignas de moradia; direito ao lazer, que se preocupa com o desenvolvimento e a socialização dos seres humanos; segurança, um direito que ainda é precário no Brasil mais que objetiva dar proteção ao cidadão afastando-o do perigo; direitos à previdência social, que oferece como requisito a segurança no desemprego, nas enfermidades, invalidez, velhice, e etc.; proteção à maternidade e à infância que reza um cuidado específico com as gestantes, pós-parto e a infância do bebê, assim como, procura proteger da violação de tais direitos e por fim o direito à assistência aos desamparados que objetiva atender a todos os necessitados com assistência social e etc. O direito à vida é primordial entre todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos. (JAIME BALBINO 2007 apud ALEXANDRE DE MORAES, 2002).

Ao passo que, Maria Helena Diniz, relata que:

a vida humana, p. ex. é um bem anterior ao direito, que a ordem jurídica deve respeitar. A vida não é uma concessão jurídico-estatal, nem tão pouco um direito de uma pessoa sobre si mesma. Na verdade o direito à vida é o direito ao respeito à vida do próprio titular e de todos. Logo, os direitos da personalidade são direitos subjetivos “excludendi alios”, ou seja, direitos de exigir um comportamento negativo dos outros, protegendo um bem, inato, valendo-se de ação judicial (DINIZ, 2007, p. 118).

Em 25 de setembro de 1992, o Brasil ratificou o Pacto de San José da Costa Rica, regulamentado pelo decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992, em seu art. 4º - 1, *In verbis*: "Toda pessoa tem direito a que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente". (BRASIL, 1992, p.1605 ).

Nas palavras de Alexandre de Moraes, sobre o tema, percebe-se que:

o início da mais preciosa garantia fundamental deverá ser dado pelo biólogo, cabendo ao jurista, tão-somente, dar-lhe o enquadramento legal, pois do ponto de vista biológico a vida se inicia com a fecundação do óvulo pelo espermatozoide, resultando um ovo ou zigoto. Assim, a vida viável, portanto, começa com a nidação, quando se inicia a gravidez. Conforme adverte o biólogo Botella Lluziá, o embrião ou feto representa um ser individualizado, com uma carga genética própria, que não se confunde nem com a do pai, nem com a da mãe. A Constituição, é importante ressaltar, protege a vida de forma geral, inclusive a uterina (MORAES, 2008, p.36).

Sustenta-se assim que o nascituro na legislação brasileira é um embrião humano e por essa razão titular de direito de nascer com saúde em todos os sentidos.

Dessa forma, vale conferir o art. 227 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2016, p.73).

Conforme Roberto Senise Lisboa (2003), todos os direitos intrínsecos à personalidade derivam da existência, ainda que passada, da vida. Lisboa (2003, p.247).

### **3.2 Direitos à Dignidade da Pessoa Humana**

O tema em questão propõe que seja resguardada a dignidade da pessoa humana em todos os sentidos. A CF/88 em seu contexto defende a concretização integral e eficaz desses direitos.

Por ser um direito fundamental a dignidade da pessoa humana evoca uma perquirição preliminar sobre a quem estes direitos são garantidos?

Tornando o critério da dignidade humana relativo, levando em consideração a conjuntura religiosa, cultural, política etc. existente no meio, faz com que a qualificação de dignidade da vida seja indeterminada, o que em muitos casos leva o julgador ter que buscar resguardo desse direito no ordenamento jurídico, visto que o mesmo pode não estar sendo respeitado pelos que representam o titular.

São diversos os documentos jurídicos que respondem a questão anterior, visto que, “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, no que apresenta a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada pela Organização das Nações Unidas de 1948, traz em seu artigo 1º, os titulares dos direitos fundamentais são “todos os homens” (ONU, 1948, p.1).

Com base na CF/88 “todos são iguais perante a lei” o termo “todos” para as Organizações das Nações Unidas (ONU, 1948, p.1) “significa cada um e todos os humanos do planeta, os quais haverão que ser considerados em sua condição de seres que já nascem dotados de liberdade e igualdade em dignidade e direitos”.

Todos os seres humanos possuem o direito de serem livres e iguais é o que afirma a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas em seu art.1º.

Nesse sentido, entendemos que todos os cidadãos devem ser livres para pensar, expressar, agir, ir e vir em igualdade perante a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas.

Segundo Alexandre de Moraes (2002) a dignidade é:

[...] um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2002, p. 128).

Os valores humanos são fundamentos da consciência humana, e a maioria dos problemas da humanidade existem pela ausência dos valores, pela negação desses valores. Os valores fazem parte da personalidade, alicerça o caráter e conduz ao sucesso e promovem mais autoestima, autocontrole, autoaceitação, desapego, paz, harmonia e conseqüentemente saúde (física e mental).

Quando os valores se confundem com bens materiais, perde-se a motivação da vontade humana de viver e promove a confusão de desejos, do certo e do errado e perde a dignidade humana, ao passo, que os valores verdadeiros estão além dos bens materiais, além dos bons salários e da comodidade da tecnologia.

Quando a vida familiar é organizada em função dos verdadeiros valores humanos, e estes valores são interiorizados na educação de cada filho do casal, a família constrói seres portadores de valores, pessoas que poderão chegar aos mais altos postos da sociedade que ainda sim serão dignos, honestos e não perderão a humanidade.

Esses valores não são pesados de ensinar, eles são passados com naturalidade, com graça, com bom humor por aqueles que os possuem, são atrativos, contagiosos e se tornam impossíveis de serem guardados num cofre e esquecidos, porque irradiam, emanam de dentro para fora e são sentidos, vividos e aceitos.

Nesse diapasão, entende-se que a afirmação da pessoa humana no sentido subjetivo, com direitos subjetivos ou fundamentais, inclusive dignidade, surge com o cristianismo e vem aperfeiçoada pelos escolásticos ao longo da história.

Rizzatto Nunes (2009) conceitua dignidade como sendo “um conceito que foi sendo elaborado no decorrer da história e chega ao início do século XXI repleta de si mesma como um valor supremo, construído pela razão jurídica”. Nunes (2009, p.48)

Há autores que conceituam a dignidade da pessoa humana como um direito a naturalidade os a contingência o que desconcerta quem se orienta apenas pela razão e autofinalidade é o que afirma Antônio Luiz Chaves Camargo ao lecionar em sua obra que:

A pessoa humana, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser. (CAMARGO, 1994, p. 27-28).

Destarte, a dignidade humana é limitada, salvo se não afetar a dignidade de outro ser humano, uma pessoa não tem permissão para violar sua dignidade visto que, a mesma é resguardada pelo estado em se tratando de um direito jurídico adquirido ao longo dos tempos, se tornando um supraprincípio constitucional, está na frente dos demais princípios. É o princípio prógono e fundador do Estado Brasileiro conforme afirma CF/88 (art. 1º, III); a dignidade como espécie de princípio fundamental embasa as normas constitucionais e infraconstitucionais como os demais princípios o que o torna um supra princípio constitucional (RIZZATTO NUNES, 2009).

Por conseguinte, o direito da dignidade da pessoa humana está intimamente relacionado com o direito natural considerando que o direito natural nasce com o homem, a dignidade humana é parte dele, visto que o ser humano é dotado de raciocínio e capacidades que o difere dos demais seres.

### **3.3 Direito à Integridade Física**

Todo nascituro tem direito a integridade física, ao desenvolvido sadiamente, de forma que sua integridade física seja preservada de qualquer tipo de dano. Tanto o Estado, quanto a gestante são responsáveis pelo desenvolvimento sadio do nascituro. O primeiro deve oferecer os recursos e ao segundo cabe fazer acompanhamento adequado para o desenvolvimento saudável do feto, de forma que não sofra nenhum tipo de trauma, deformações físicas, causadas, quer seja pela falta de pré-natal ou por qualquer outro tipo de negligência. Esse direito o nascituro tem resguardado no artigo 5º da Constituição Federal.

Nesta linha de raciocínio são os ensinamentos de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, ao ensinar que:

independentemente do fato de se reconhecer o atributo da personalidade jurídica ao nascituro, o que importa é que seria um absurdo resguardar direitos desde a concepção (vida intrauterina), se não se autorizasse a proteção desse nascituro – direito à vida – para que justamente pudesse gozar de tais direitos. Dessa forma, qualquer atentado à integridade daquele que está por nascer pode, assim, ser considerado um ato obstativo do gozo de direitos (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2008, p. 84).

O Direito Penal também protege o nascituro no que se refere a integridade física, nos artigos que compreendem (124 ao 128, I e II) do aludido código seria errôneo desconsiderar crime o aborto : “Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque: Pena- detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.” ( BRASIL, 2016, p.540 ).

A este respeito é relevante ressaltar que o nascituro não pode sofrer nenhum dano a sua integridade física, nesse caso, o aborto seria a maior afronta a integridade física, a dignidade da pessoa humana e um crime para com o feto.

Os direitos supracitados levam a entender que são destinados ao nascituro e não a genitora visto que o feto que está se preparando para o nascimento é que necessita de cuidados médicos, alimentos e medicação para seu saudável nascimento.

### **3.4 Direito à curatela**

Curatela é o instituto jurídico utilizado para nomear um responsável curador de alguma pessoa, com enfoque na administração dos interesses do incapaz. Os artigos 1767 e seguintes do Código Civil de 2002 tratam deste ordenamento jurídico.

Já o artigo 1º do mesmo Código trata-se da capacidade de uma pessoa, *In verbis*: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil [...]. Salvo os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos” (inciso II do artigo 3º). (BRASIL, 2016, p.155 ).

O Código Civil, no Capítulo II, do Título IV, de seu Livro IV, trata do instituto da Curatela, regulamentando na Seção II a Curatela do Nascituro. Nos seus artigos 877 e 878 dar-se-á curador quando o nascituro não possui pai biológico em vista de falecimento do mesmo.

Destarte, o Código Civil prevê curatela aos incapazes (nascituro, aqueles que sofrem de problemas mentais e ou enfermidades incapacitantes) visto que estes não são considerados capazes de praticar nenhum ato da vida civil.

O curador tem o dever de proteger a vida, o patrimônio, a dignidade da pessoa além de tomar medidas cabíveis para impedir qualquer medida ou ação que lesione o *infans conceptus*.

Curatela é “o encargo conferido por lei a alguém, para dirigir a pessoa e administrar os bens dos maiores que por si não possam fazê-lo” (BEVILÁQUA, 2009).

Destarte, o Código Civil, garante os direitos do nascituro, assim como, possibilita o reconhecimento do mesmo como filho (art.1611, parágrafo único) a curatela (art. 1779); poder de doação (art. 542) e a ser chamado suceder (art. 1799, I e 1800).

### 3.5 Direito à Representação

Qualquer um dos pais do nascituro pode pleitear sua representação, caso o nascituro venha a nascer, as expectativas de direito se transformam em direito subjetivo e o mesmo se torna sujeito aos outros direitos.

Conforme Otávio Ferreira Cardoso (1995, p.216) o nascituro não tem apenas expectativa de direitos mas sim, tem personalidade jurídica que só termina com sua morte.

Complementando, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, relatam que:

juridicamente, entram em perplexidade total aqueles que tentam afirmar a impossibilidade de contribuir capacidade ao nascituro ‘por este não ser pessoa’. A legislação de todos os povos civilizados é a primeira a desmenti-lo. Não há nação que se preze (até a China) onde não se reconheça a necessidade de proteger os direitos do nascituro (Código chinês, art. 1º). Ora, quem diz direitos, afirma capacidade. Quem afirma capacidade, reconhece personalidade (CHINELATO; ALMEIDA *apud* GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2008, p. 84).

Destarte, o nascituro tem assegurada sua representação como todas as crianças nascidas e filhos com até 16 anos de idade, visto que é dever dos pais representar os filhos e assisti-los e na ausência deles, nomeia-se um outro representante (art. 1.634 inciso V e art. 1.690 do Código Civil).

Segundo Otávio Cardoso (1995, *apud* Luiz Carlos Lodi da Cruz, 2002, p.1), os outros direitos do nascituro são:

- ser adotado, com consentimento do seu representante legal (CC, art.372);
- receber doação, se aceita pelos pais (CC, art. 1.169);
- adquirir por testamento, se concebido até a morte do testador (CC, art.1.169);
- ter um Curador ao Ventre se o pai falecer e a mãe, estando grávida, não tiver pátrio poder, notando-se que, se a mulher estiver interdita, o seu Curador será o do nascituro (CC, arts. 458 e 462 e seu parágrafo único);

- ver reconhecida sua filiação e até mesmo pleiteá-la judicialmente por seu representante;
- suceder, seja legitimamente ou por testamento;
- ser representado nos atos da vida jurídica;
- ter garantia de direitos previdenciários e trabalhistas, como, por exemplo, direito à pensão por acidente profissional sofrido por seus pais;
- proteção penal garantindo-lhe a vida e o direito de nascer.

Nesta mesma linha de pensamento, cabe aqui ressaltar que Pablo Stolze Gagliano (2006, apud Patrícia de A. Souza 2009, p.1) esquematiza um quadro dos direitos do nascituro que se resume em:

- a) o nascituro é titular de direitos personalíssimos (como o direito à vida, o direito à proteção pré-natal etc.);
- b) pode receber doação, sem prejuízo do recolhimento do imposto de transmissão inter vivos;
- c) pode ser beneficiado por legado e herança;
- d) pode ser-lhe nomeado curador para a defesa dos seus interesses (arts. 877 e 878 do CPC);
- e) o Código Penal tipifica o crime de aborto;
- f) como decorrência da proteção conferida pelos direitos da personalidade, o nascituro tem direito à realização do exame de DNA, para efeito da aferição de paternidade.

Analisando o dispositivo do art. 2º do Código Civil, em suma é possível discussão em torno da celeuma dos direitos afirmados no ordenamento jurídico sobre os direitos do nascituro. O mundo evolui, transforma a cada dia, e como ele toda a humanidade, todos sentem na necessidade de alavancar, de ser transformador, novo, críticos, dinâmicos e colocar em prática os direitos que a cada um é dado.

Embora os artigos 124, 125 e 126 do Código Penal em favor ao direito a vida exige punição a aquela que interrompe a gravidez através da prática do aborto, o artigo 128 do aludido Código permite a interrupção da gravidez em favor a vida e a dignidade da mulher, assim como nos casos de estupro.

## 4 ASPECTOS PROCESSUAIS DA LEI 11804/08

A gestante que pretende entrar com uma ação de alimentos gravídicos deve iniciar sua petição com uma narrativa dos fatos, visto que, para fixar um valor alimentício em favor do nascituro o juiz observará quais são os legitimados para figurarem os polos ativos e passivos da relação jurídica, assim como, a necessidade do alimentado, e a possibilidade financeira do alimentante.

Destarte, de início, os pressupostos da obrigação alimentar são o parentesco ou vínculo da obrigação, necessidade do nascituro e a possibilidade financeira para o alimentante prestar os alimentos.

Assim a genitora poderá em caso de abandono do companheiro e suposto pai do nascituro, com base na lei dos alimentos gravídicos, buscar a tutela jurisdicional para que o futuro pai seja obrigado a custear parte dos alimentos necessários para o desenvolvimento saudável do nascituro.

### 4.1 Legitimidade ativa

A lei dos alimentos gravídicos entrou em vigor no dia 05 de novembro de 2008, esta lei tem como escopo defender e proteger o nascituro e não necessariamente a mulher que por sua vez está grávida.

Os alimentos são prestações para satisfazer as necessidades de sobrevivência digna do nascituro que nesse caso não é capaz de provê-las por si mesmo.

A lei 11804/08 concede a gestante a legitimidade ativa, para a promoção da ação de alimentos gravídicos. O art 1º da referida lei, deixa claro que pertence a mulher gestante é a legitimada até o parto, reclamar os alimentos em face do suposto pai, agindo em nome próprio, em função em função do seu estado gravídico.

Maria Berenice Dias ensina que ainda que os encargos da gravidez devam ser divididos entre os genitores, quem possui a legitimidade para a demanda é a gestante, ( DIAS, 2013, p.61).

Após o parto, a mãe passa a agir como representante do menor na execução ou revisão da pensão alimentícia que será devida a este. Neste sentido, Maria Berenice Dias diz que:

De qualquer modo, a partir do nascimento, há alteração no polo ativo da demanda. Passa a figurar o filho como autor, pois ele se torna o credor dos alimentos em nome próprio. Cabe tão só o juiz mandar ratificar a autuação (DIAS 2013, p.619).

Contudo, apesar da gestante ter o direito a pleitear alimentos gravídicos do provável pai do nascituro, o parágrafo único do artigo 2º da Lei 11.804/2008 esclarece que ambos os pais devem distribuir as despesas médicas e terapêuticas do nascituro.

#### **4.2 Da Legitimidade Passiva**

A ação de alimentos gravídicos devera ser proposta em face do suposto pai do nascituro. Conforme aludido no parágrafo único do artigo 2º da lei 11 8004/08.

Caso o suposto pai, não possua condições financeiras para arcar com as despesas decorrentes da obrigação alimentar, serão chamados, em caráter subsidiário a suprir a obrigação os avós. Conforme explica o artigo 1698 do código civil :

Art. 1698. Se o parente , que deve alimentos em primeiro lugar , não estiver em condição de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer o de grau imediato; sendo varias pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na mesma proporção dos respectivos recursos, e, intentada a ação a uma delas, poderão ser chamadas a integrar a lide( Brasil, 2002, p.270).

#### **4.3 Do Foro Competente**

A lei 11804/08 é omissa em relação ao foro competente para a propositura da ação de alimentos gravídicos. Desta forma, será aplicada a competência trazida pelo Código de Processo Civil., prevista no art 53, II. Neste caso o domicilio da gestante.

Por se tratar de competência relativa, nada impede que autora, opte em propor a ação no domicilio do réu.

#### **4.4 Das Despesas Oriundas da prestação Alimentar**

A lei dos alimentos gravídicos trás em seu artigo 2º que:

Artigo 2º: Os alimentos de que se trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes à alimentação especial. Assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes (Brasil 2008, p. 1898).

Maria Berenice dias explica que “existe um limite, um teto para a quantificação da pensão: as despesas decorrentes da gravidez. Há uma demarcação legal do que se contém nesses alimentos” (DIAS, 2013, p.60 e 61).

Vale ressaltar que a fixação dos alimentos gravídicos, deve ainda respeitar os critérios exigidos no artigo 1694 em seu paragrafo 1º, o qual diz:

Artigo 1694 § 1º: Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. (Brasil, 2008, p.270)

Desta forma , assim como na prestação alimentar da lei 5478/68, a lei de alimentos gravídicos deve seguir o binômio: necessidade e possibilidade. Neste sentido Rolf Madaleno ensina:

[...] para a fixação do montante alimentar as necessidades da parte autora e, por evidente, as possibilidades financeiras dos genitores e não somente da parte ré, como sugere o artigo 6º da lei n.11804/08, ate porque o paragrafo único do artigo 2º estabelece que os alimentos gravídicos devem levar em conta a contribuição que também devera ser dada pela mulher grávida ( MADALENO, 2013, p.922).

Sendo assim a mãe deve concorrer junto ao suposto pai, no custeio das despesas, decorrentes da gravidez.

#### **4.5 Do ônus Probatório**

O ônus probatório na ação de alimentos é da gestante, conforme preceitua o artigo 1.597 e seguintes do Código Civil. Cabe a ela, apresentar os indícios de paternidade previsto no artigo 6º da lei 11804/08, através de fotos, testemunhas, e-mails, entre outros meios probatórios, desde que sejam lícitos.

O magistrado decidira com base nos indícios probatórios apresentados pela autora, não sendo necessária apresentação de provas cabais ou robustas,

Neste sentido, ensina Rolf Madaleno que:

[...] é ônus da mulher grávida colacionar dos indícios que apontem para a alegada paternidade, diante da impossibilidade de ser exigida prova negativa por parte do indigitado pai. Também foi vetada a realização do exame de DNA durante a gestação, diante do risco , diante do risco imposto ao feto com a retirada do material genético (MADALENO, 2013, p. 922).

À genitora não será incumbida do ônus probatório, nos casos de paternidade presumida, previstos no artigo 1597 e seguintes do código civil.

#### 4.6 Do Termo Inicial

Outra grande questão, que gera polemica a respeito da lei dos alimentos gravídicos esta relacionada ao termo inicial da vigência dos alimentos.

Pois, o artigo que tratava do tema pela lei 11804/08 fora vetado. O artigo 9º da referida lei trazia como termo inicial o ato de citação do réu. Abaixo esta elencada as razões do veto presidencial:

[...] a prática judiciária revela que o ato citatório nem sempre pode ser realizado com a velocidade que se espera e nem mesmo com a urgência que o pedido de alimentos requer. Determinar que os alimentos gravídicos sejam devidos a partir da citação do réu é condená-lo, desde já, à não-existência, uma vez que a demora pode ser causada pelo próprio réu, por meio de manobras que visam impedir o ato citatório. Dessa forma, o auxílio financeiro devido à gestante teria início no final da gravidez, ou até mesmo após o nascimento da criança, o que tornaria o dispositivo carente de efetividade (TANNURI; HUDLER, 2013, p.1).

Tal questão fez nascer correntes doutrinarias distinta. Que defendem como termo inicial dos alimentos gravídicos : a concepção e outra como a citação do réu.

A doutrinadora Maria Berenice Dias defende que:

o termo inicial dos alimentos gravídicos dá-se desde a concepção, na medida em que “a Constituição garante o direito à vida (CF 5º). Também impõe a família, com absoluta prioridade, o dever de assegurar aos filhos o direito à vida, à saúde, à alimentação (CF 227). Além disso, o Código Civil põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (CC 2º).” Prossegue a ilustre autora gaúcha: “com o nome de gravídicos, os alimentos são garantidos desde a concepção. A explicitação do termo inicial da obrigação acolhe a doutrina que há muito reclamava a necessidade de se impor a responsabilidade alimentar com efeito retroativo a partir do momento em que são assegurados os direitos do nascituro (DIAS, 2009, p.481).

Já Denis Danoso, entende que:

os alimentos gravídicos são devidos desde a citação do devedor. A uma, porque só a citação é que o constitui em mora (art. 219, caput, do CPC); a duas, porque à LAG se aplicam supletivamente as disposições da Lei de Alimentos (conforme previsto no art. 11 da LAG), e esta prevê que os alimentos fixados retroagem à data da citação (art. 13, § 2º) (ANNURI; HUDLER, 2013, p.1).

Em suma a primeira corrente, deve ser considerada a mais adequada. Vez que necessidade da fixação dos alimentos gravídicos possui caráter de urgência.

#### **4.7 Da Conversão Dos Alimentos Gravídicos em Pensão Alimentícia**

Com o nascimento com vida do feto, os alimentos gravídicos se converterão em pensão alimentícia em favor do menor. O paragrafo único do artigo 6º da lei 11804/08 preve que:

Artigo 6º, paragrafo único: após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor ate que uma das partes solicite a sua revisão ( BRASIL, 2016, p.1898).

Até o parto a mãe figura no polo passivo da ação em nome próprio. A partir do nascimento com vida do feto, este passa ocupara o polo passivo, agora representado por sua mãe.

Maria Berenice Dias diz que :

A conversão é automática, não havendo necessidade de ser requerida. Mesmo que o nascimento ocorra enquanto tramite a ação, tal enseja a alteração do polo passivo demanda. Tão logo informado o nascimento, deve o juiz, de ofício, determinar a regularização processual [...] (DIAS, 2013, p.65).

Assim, o menor após seu nascimento passa a ser o titular da obrigação alimentar.

#### **4.8 Da Revisão e Extinção dos Alimentos Gravídicos**

A revisão dos alimentos poderá ser requerida a qualquer tempo, tendo como respaldo mudança na condição financeira de quem presta os alimentos. Tanto quanto ocorrer mudanças nas necessidades de quem é alimentado. Tal revisão ocorrerá nos moldes do artigo 1699 do Código Civil.

O pedido de revisão, também poderá ser requerido pelo suposto pai cumulada com ação de investigação de paternidade, feita através de exame de DNA, caso a paternidade não seja reconhecida.

Já a extinção dos alimentos gravídicos ocorrerá apenas nos casos de aborto ou natimorto. Nestes dois casos a ação perdera o seu objeto.

## 5. DA VULNERABILIDADE DA LEI DOS ALIMENTOS GRAVIDICOS

A Lei 11.804 de 2008 que trata dos alimentos gravídicos tentou da melhor forma regulamentar a situação de desproteção das mulheres no período gestacional e também em reprimir a irresponsabilidade por parte dos homens. Ocorre que a lei é bastante frágil e omissa em uma série de aspectos.

O projeto original da lei (PL 7376/2006) previa em seu texto original 12 artigos. Dos quais 6 ( seis ) somente foram sancionados. O que ocasionou nascimento e uma lei falha e deficiente, trazendo uma série de controvérsias.

Pode se dizer que um dos pontos mais questionado da lei esta descrito no artigo 6º, que preceitua que o juiz, com base na existência de apenas indícios de paternidade, fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança.

De acordo com o Código de Processo Penal, artigo 239 que diz:

“os indícios são fatos conhecidos a partir dos quais se demonstra um fato desconhecido. Com efeito, considera –se indicio a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato autoriza, por indução, concluir se a existência de outra ou outras circunstancias (BRASIL, 2016, p.632).

Desta forma, sujeitar o deferimento dos alimentos gravídicos a comprovação de meros indícios, traz uma situação conflitante: condenar ao pagamento dos alimentos a alguém que pode, a não vim o verdadeiro pai. A partir desta situação surgiriam duas questões segundo Luiz Gonzaga Pereira de Melo Filho :

1) a responsabilidade civil pelos danos materiais e morais na hipótese de improcedência da ação; 2) a repetição do indébito quando, não obstante a concessão da liminar de alimentos provisionais, a ação, ao final, acaba sendo julgada improcedente, ou, ainda, a despeito da procedência, o devedor posteriormente propõe uma ação de exoneração de alimentos e comprova, mediante exame de DNA ou outras provas, a ausência do vínculo de paternidade (MELO FILHO, 2010, p.6) .

Sabemos, porém, que em regra, os alimentos são irrepetíveis, ou seja, não são passíveis de restituição pois visam a sobrevivência da pessoa. Pela Lei 11.804/08, o suposto pai que prestou indevidamente os alimentos, estaria desemparrado, uma vez que o artigo que previa a responsabilidade objetiva da gestante fora vetado:

Art. 10. Em caso de resultado negativo do exame pericial de paternidade, o autor responderá, objetivamente, pelos danos materiais e morais causados ao réu.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos próprios autos ( BRASIL , 2016, p.1898).

O veto afirma que tal dispositivo serviria como norma intimidadora, uma vez que criaria hipótese de responsabilidade objetiva pelo simples fato de se ingressar em juízo e não obter êxito. Impedindo desta forma o direito ao livre acesso a justiça.

O dispositivo elencada acima, pressupõe que o simples exercício do direito de ação pode causar dano a terceiros, impondo ao autor o dever de indenizar, independentemente da existência de culpa. Seria no mínimo irrazoável responsabilizar a autora objetivamente, se sua ação fosse ao final julgada improcedente.

Desta forma o veto presidencial, foi de muita valia, uma vez que afastaria as gestantes de acionar o judiciário, em busca da efetivação do direito.

Com tudo, outras formas para recuperar o crédito gravídico-alimentício são defendidas pela doutrina, hipóteses que serão abordadas.

## 6 DA POSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DOS CREDITOS ALIMENTARES

### 6.1 Da repetição do indébito

A repetição do indébito consiste na cobrança de valores pagos, quando estes não eram devidos. A ação de repetição de indébito é uma medida processual na qual se pleiteia a devolução de uma quantia que foi paga indevidamente.

Tal medida esta prevista no artigo 876, primeira parte, do Código Civil, que diz que “todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir”. (art. 876, Código Civil, 1ª parte).

De modo geral, sabemos que os alimentos são irrepetíveis, ou seja, não são passíveis de restituição por se tratarem de prestação pecuniária que visa a sobrevivência da pessoa. Dessa forma, o bem jurídico vida estaria acima de qualquer outro bem tutelado.

Ensina Carlos Roberto Gonçalves (2009. p 477) que a irrepetibilidade é característica dos alimentos, pois a obrigação de prestá-los constitui matéria de ordem pública, e só nos casos legais pode ser afastada.

Com tudo, cumpro ressaltar, que a regra da irrepetibilidade dos alimentos, é utilizada tendo como base a Lei 5.478/68, a lei de alimentos comum, e não a lei de alimentos gravídicos, a Lei 11 804/08.

Porém, existe uma diferença crucial entre as duas, pois nos alimentos comuns, faz-se necessária a comprovação do parentesco entre o alimentando e o alimentante, para a fixação dos alimentos, o que trás segurança jurídica a esta relação, pois se sabe que aquele que o alimentante possui um vínculo comprovado com o alimentado.

Já nos alimentos gravídicos a condenação advém de apenas “indícios de paternidade”, não possuindo, portanto uma segurança jurídica como a advinda da Lei 5.478/68. Dessa forma, a repetibilidade dos alimentos deve sofrer uma flexibilização, em se tratando dos alimentos gravídicos, para que o pai condenado indevidamente possa ter resguardado seu direito em poder resgatar a quantia paga de maneira indevida.

Essa flexibilização é defendida por Carlos Roberto Gonçalves, afirma que a regra não poderá ser absoluta:

O princípio da irrepetibilidade não é, todavia, absoluto e encontra limites no dolo em sua obtenção, bem como na hipótese de erro no pagamento dos alimentos [...] porque, em ambas as hipóteses, envolve um enriquecimento sem causa por parte do alimentado, que não se justifica (GONÇALVES, 2009. p. 477) .

A irrepetibilidade dos alimentos é considerado como um princípio implícito, pois não é uma regra escrita do ordenamento jurídico, e sim uma construção doutrinária e jurisprudencial.

O jurista Marco Antônio Botto Muscari esclarece acerca do tema:

Intrigado com afirmação corriqueira de que alimentos pagos são irrepetíveis, José Ignácio Botelho de Mesquita fez profunda pesquisa e concluiu que a origem do ensinamento é o Direito português antigo. Registra o eminente processualista:

‘A ação de alimentos, a ação sumaríssima de alimentos era concedida às pessoas que provassem sua quase miserabilidade, porque a regra de que cada um deve prover o seu sustento era aplicada a ferro e fogo no antigo Direito português. Conseqüentemente, era inútil a pretensão à restituição. Daí decorre que só se poderia realmente pretender a restituição quando a pessoa viesse a dispor de recursos para essa restituição.

Creio que, se o requerente de alimentos provisionais obtiver liminar e amargar, mais tarde, decreto de improcedência da ação principal, será plenamente possível a repetição do que lhe foi pago (MUSCARI, 2001, p.23).

Sendo assim os alimentos não podem ser “irrepetíveis e ponto”, devendo ser feita uma haver uma análise para cada caso em concreto, evitando que injustiças sejam cometidas.

Yussef Said Cahali, também defende a relativização da irrepetibilidade dos alimentos, como se constata na passagem abaixo:

para Arnaldo Wald, admite-se a restituição dos alimentos quando quem os prestou não os devia, mas somente quando se fizer a prova de que cabia a terceiro a obrigação alimentar, pois o alimentando utilizando-se dos alimentos não teve nenhum enriquecimento ilícito. A norma adotada pelo nosso direito é destarte a seguinte: quem forneceu os alimentos pensando erradamente que os devia, pode exigir a restituição do valor dos mesmos do terceiro que realmente devia fornecê-los (CAHALI, 2006, p. 107).

Nesta linha de raciocínio, a ação para se reaver a quantia paga através da repetição do indébito deve ser proposta contra quem deveria ter pago, neste caso o verdadeiro pai. Entretanto se a própria gestante possuir condições necessárias poderá ser demanda para restituir os valores. Com isso as ações de alimentos gravídicos seriam ajuizadas de uma forma mais responsável.

Toda via, a relativização da repetibilidade dos alimentos na Lei 11.804/08 é fundamental, para tornar as relações jurídicas mais justas e razoáveis. Tornar uma regra intransigível no direito, seria uma verdadeira afronta à justiça e a paz social.

## **6.2 Da responsabilidade civil da genitora**

Mesmo que artigo que trata da responsabilidade civil objetiva da autora tenha sido vetado, ainda persiste a possibilidade da responsabilização subjetiva da autora, ou seja, aquela em que necessita ser demonstrada a culpa do agente para a caracterização da responsabilidade.

A autora devera ser responsabilizada subjetivamente, tanto por conduta culposa ou conduta dolosa, Pois trata se de um abuso de direito, que consiste no uso irregular de um direito, prevista no artigo 927 do código civil, se igualando ao um ato ilícito, que é um fundamento para a responsabilidade civil.

### **6.2.1 Do dano moral, material e sua relação com os alimentos gravídicos**

O dano material suportado pelo suposto pai poderá ser comprovado por toda quantia gasta indevidamente, se valendo para tanto dos descontos sofridos em folhas de pagamento, de bloqueios judiciais, depósitos bancários, recibos ou qualquer outro documento capaz de demonstrar o valor despendido no pagamento dos alimentos gravídicos.

Juntamente ao pedido de indenização por danos materiais, será plenamente cabível o pedido de danos morais, uma vez que a condenação daquele que não era pai, além gerar o encargo financeiro, poderá também acarretar abalo ao psicológico do réu.

Nesse sentido as palavras de Fábio Maioralli Rodrigues Mendes (2010. p. 5.):

o dano moral é mais que caracterizado, pois somente a potencialidade de ter um filho já gera uma desestabilidade pelo fato de ao nascer, notoriamente as obrigações e o vínculo com a prole é personalíssima, intransmissível, mudando completamente o planejamento de vida do homem que supostamente seria o pai, mas não é ( MENDES, 2010, p5).

Para um melhor entendimento do instituto, vale ressaltar o conceito de dano moral apresentado por Yussef Said Cahali, que trata:

[...] como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos (CAHALI, 2003, p. 88).

Isto posto, é assegurado a suposto pai, condenado erroneamente a pagar alimentos ao nascituro que na verdade não era seu filho, pleitear danos morais. Uma vez que sua honra, tranquilidade, sua paz, além de outros aspectos psicológicos foi extremamente abalados. Imagine ainda a possibilidade de um pai de família, que é condenado ao pagamento de

alimentos gravídicos, sem na verdade nunca ter cometido qualquer ato neste sentido. A família deste réu ficaria totalmente desestabilizada, e as consequências geradas em decorrência deste ato poderiam ser irreparáveis. Não podendo tais atos serem considerados meros aborrecimentos.

Segundo Rafael Pontes Vital (2016, p.1), a questão aplicação dos alimentos gravídicos serem embasado apenas em indícios de paternidade poderá acarretar prejuízos morais e materiais ao alimentante.

[...] esta lei não permitiu que fossem realizados exames de DNA para atestar a paternidade do filho indigitado, o que faz com que os juízes, para aplicarem a lei, fixem os alimentos embasados em apenas indícios da paternidade. Este fato faz com que, somente após o nascimento da criança, sejam realizadas as análises laboratoriais para se confirmar quem é o genitor. O problema é que isso pode trazer prejuízos para o indivíduo que é apontado como pai, eis que, se após o exame for descoberto que o pai é outra pessoa, ele terá auxiliado uma gravidez de um filho que não era seu, sofrendo, com isso, danos patrimoniais e morais, o que pode ensejar um dever de responsabilidade da gestante (VITAL, 2016 p.1)

O pedido de indenização por dano moral e/ou material encontra amparo legal nos artigos 186 e 187 do Código Civil, que destacam:

Artigo 186 Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (BRASIL, 2002,p.169).

E ainda o artigo 927 também do código civil, complementa o raciocínio quando dispõe sobre o dever de indenizar daqueles que cometem ato ilícito, afirmando que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a reparar para aqueles que foram lesados moralmente pela falsa imputação de paternidade:

Para Fabio Maiorali Rodrigus Mendes , só o ato de não comprovar a paternidade em juízo antes do suposto pai ser obrigado a pagar os alimentos já é um desrespeito ao direito do mesmo.

o dano moral é mais que caracterizado, pois somente a potencialidade de ter um filho já gera uma desestabilidade pelo fato de ao nascer, notoriamente as obrigações e o vínculo com a prole é personalíssima, intransmissível, mudando completamente o planejamento de vida do homem (MENDES, 2016, p.1).

Douglas Phillips Freitas salienta que depois do artigo 10 da Lei 11.804/08 ter sido vetado o suposto pai ficou desamparado no caso de reparação do dano sofrido e ressalta:

na discussão do ressarcimento dos valores pagos e danos morais em favor do suposto pai, de regra, não cabe nenhuma das duas possibilidades, primeiro, por haver natureza alimentar no instituto, segundo por ter sido excluído o texto do projeto de lei que previa tais indenizações. Porém, se confirmada, posteriormente, a negativa da paternidade, não se afasta esta possibilidade em determinados casos. Além da má-fé (multa por litigância ímproba), pode a autora (gestante) ser também condenada por danos materiais e/ou morais se provado que ao invés de apenas exercitar regularmente seu direito, esta sabia que o suposto pai realmente não o era, mas se valeu do instituto para lograr um auxílio financeiro de terceiro inocente. Isto, sem dúvidas, se ocorrer, é abuso de direito (art. 187 do CC), que nada mais é, senão, o exercício irregular de um direito, que, por força do próprio artigo e do art. 927 do CC, equipara-se ao ato ilícito e torna-se fundamento para a responsabilidade civil (FREITAS, 2008, p.1).

Desta maneira é incontestável o direito do réu da ação de alimentos gravídicos, condenado indevidamente, de pleitear uma indenização pelos danos morais sofridos.

Não obstante os pedidos de danos morais e materiais há autores que entendem ser cabível também o pedido por litigância de má-fé, provando a conduta dolosa da autora.

Isso porque o Código de Processo Civil, em seus artigos 16 a 18, preceitua que aquele que acionar o judiciário para conseguir um objetivo ilegal, será considerado litigante de má-fé. Com isso, a gestante que dolosamente aciona o judiciário, para imputar o pagamento ao réu que se sabe não é o verdadeiro pai, incorre em litigância de má-fé, e deve ser punida por isso.

Provando ainda que o verdadeiro pai estava em conluio com a gestante, ambos serão condenados na respectiva proporção de seus interesses na causa, do artigo 18 do Código Civil.

### **6.3 Da ação ‘*in rem verso*’**

Existe ainda outra alternativa para o réu que pagou indevidamente alimentos gravídicos é a “*ação in rem verso*”, que devera ser proposta em face do verdadeiro pai. Assim, diz Flávio Monteiro de Barros:

É, no entanto, cabível ação “*in rem verso*” contra o verdadeiro pai, desde que este tenha agido com dolo, silenciando intencionalmente sobre a paternidade, locupletando-se indiretamente com o pagamento dos alimentos feito por quem não era o genitor da criança ( BARROS, 2009, p1).

Parte da doutrina entende que ação “*in rem verso*” será cabível apenas se o verdadeiro pai tenha agido com dolo, ou seja, sabendo da existência do nascituro, se omitiu para não

pagar as prestações alimentícias. E deixou que um terceiro pagasse as prestações em seu lugar.

Outrossim, a posição do doutrinador não parece ser a mais coerente, pois mesmo não tendo agido com dolo, o verdadeiro pai deve arcar com as prestações custeadas por quem não deveria ter pago, se valendo para isso do instituto do enriquecimento sem causa.

Para um melhor esclarecimento sobre a ação “*in rem verso*”, mister as colocações do civilista Silvio de Salvo Venosa (2008):

É frequente que uma parte se enriqueça, isto é, tenha um aumento patrimonial, em detrimento de outra. Aliás, no campo dos contratos unilaterais é isso que precisamente ocorre. Contudo, como vemos, na maioria das vezes, esse aumento patrimonial, esse enriquecimento, provém de uma justa causa, de um ato jurídico válido, tal como uma doação, um legado. Todavia, pode ocorrer que esse enriquecimento, ora decantado, opere-se sem fundamento, sem causa jurídica, desprovido de conteúdo jurígeno, ou, para se aplicar a terminologia do direito tributário, sem fato gerador. Alguém efetua um pagamento de dívida inexistente, ou paga dívida a quem não é seu credor, ou constrói sobre o terreno de outrem. Tais situações, como vemos englobando o pagamento indevido, configuram um enriquecimento sem causa, injusto, imoral e, invariavelmente, contrário ao direito, ainda que somente sob aspecto da equidade ou dos princípios gerais de direito. Nas situações sob enfoque, é curial que ocorra um desequilíbrio patrimonial. Um patrimônio aumentou em detrimento de outro, sem base jurídica. A função primordial do direito é justamente manter o equilíbrio social, como fenômeno de adequação social (VENOSA, 2008, p1).

Também chamada de “*actio de in rem verso*” ou ação de enriquecimento sem causa, está disposta no artigo 884 do Código Civil Brasileiro, dispondo que “aquele que, sem justa causa, se enriquecer à causa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

De acordo com o doutrinador Silvio de Salvo Venosa “existe enriquecimento injusto sempre que houver uma vantagem de cunho econômico em detrimento de outrem, sem justa causa.” Dessa forma, quando terceiro que não devia pagar a prestação gravídica alimentícia no lugar daquele que deveria ter pago, este obteve vantagem de cunho econômico, incorrendo portanto em enriquecimento injusto ou sem causa.

Como “sem causa” deve ser entendido ato jurídico desprovido de razão alcançada pela ordem jurídica. A causa poderá existir, mas, sendo injusta, estará configurado o locupletamento indevido.

Assim na de ação de alimentos gravídicos o réu que paga prestações alimentares sem um fundamento jurídico (nesse caso o parentesco), poderá acionar o verdadeiro devedor dos alimentos, uma vez que este se beneficiou indevidamente dos custos arcados pelo réu,

devendo restituir, atualizadamente, a quantia despendida no curso da ação de alimentos gravídicos.

Nesse caso, a ação deverá ser proposta contra o verdadeiro pai, e não poderá ser dirigida contra a gestante, uma vez que o verdadeiro pai era o real devedor da prestação alimentícia.

Entretanto a uma ressalva em relação a esta ação, pois esta possui caráter subsidiário. Uma vez que Código Civil em seu artigo 884 dispõe que, em havendo outros meios para reaver o prejuízo sofrido, a ação de enriquecimento sem causa não poderá ser utilizada. Conforme estabelecido pela letra da lei “não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido”

Desta forma, podendo o réu ser restituído através de ações indenizatórias ou ainda de repetição do indébito, a ação “*in rem verso*” não poderá ser utilizada. A respeito dessa ressalva, se pronuncia Silvio Venosa :

é importante salientar que a ação de enriquecimento sem causa será sempre subsidiária, tanto nessa ação derivada de títulos de créditos, como nos casos de enriquecimento em geral, tal como está no artigo 886 do Código Civil, que estabelece que "não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo". Desse modo, não caberá ação de locupletamento se for possível mover de cobrança baseada em contrato ou indenizatória por responsabilidade civil em geral. Torna-se possível com a prescrição dessas respectivas ações. A "actio in rem verso" não é uma ação de cobrança ou de indenização. A aplicação da teoria do enriquecimento injustificado pertence à teoria geral do direito (VENOSA, 2008, p1).

A ação de enriquecimento sem causa poderá ser utilizada, por exemplo, com a prescrição das ações indenizatórias ou de repetição do indébito,

Conforme exposto, tem-se a ação “*in rem verso*” como uma última ferramenta do réu da ação de alimentos gravídicos na tentativa de reaver o gasto que lhe fora imputado de maneira indevida. Isso, somente depois de esgotadas as vias indenizatórias e de repetição do indébito.

## 7 CONCLUSÃO

Nota-se que antes de ser sancionada a Lei 11.804/2008 (Lei de Alimentos Gravídicos) a Constituição Federal, assim como o Código Civil já resguardavam o nascituro, visto que todos têm os direitos de caráter essenciais (direito a vida, a alimentos), sem os quais os demais eram irrelevantes.

No entanto, a Lei dos Alimentos Gravídicos vem para dar integral proteção e resguardar ao nascituro de seus direitos. Essa lei permite que o nascituro receba todos os alimentos necessários a sua sobrevivência. Estes alimentos são destinados à mulher no período de gestação e deverão abranger valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período da gravidez ou que sejam delas decorrentes, desde o momento da concepção até o parto. É pago pelo suposto pai sendo que a genitora não precisa comprovar paternidade para requerer os alimentos, que para ser aceito necessita apenas da ocorrência de fortes indícios da paternidade. No entanto, aquele apontado como suposto pai pode pedir revogação da sentença e indenização contra os danos gerados por esse tipo de ação no caso do exame de DNA der negativo mesmo que a ação de reparação de danos não esteja albergada na lei específica.

Caso fique confirmado que ele não é o pai e que proveu alimentos indevidamente, por ter tido prejuízos morais e materiais é possível que o mesmo requeira uma ação de indenização para ser ressarcido dos danos sofridos, mas só se o suposto pai foi obrigado a cumprir com alimentos de forma equivocada. Com a devida comprovação da não paternidade este não ficará desamparado pela lei, podendo até mesmo cobrar do verdadeiro pai os valores cobrados pela ação ao referido nascituro. Porém, a restituição dos alimentos é realizada na comprovação de que quem os prestou não os devia.

Mas à aquele que prestou alimentos indevidamente é assegurado pela Lei o ressarcimento independentemente se houve ou não enriquecimento ilícito, visto que, se comprovado a conduta dolosa da genitora e a violação da finalidade da Lei de alimentos gravídicos é certo que o réu será indenizado por seus prejuízos.

Contudo, o veto do artigo 10 da Lei dos alimentos gravídicos, abre uma lacuna no que se refere a responsabilidade civil da genitora, livrando a mesma de ser responsabilizada objetivamente pelo exercício de uma garantia constitucional o que torna a restituição dos alimentos difícil.

Seguindo esta linha de pensamento o estudo mostrou que a lei dos alimentos gravídicos resguarda a dignidade da pessoa do nascituro, e ampara a mulher grávida e ao

mesmo tempo inobserva o prejuízo que pode causar a dignidade do réu que erroneamente foi apontado como suposto pai.

Certamente que a Lei 11.804/2008 deixa a desejar no que refere-se ao ressarcimento dos alimentos pagos ao nascituro no caso de ser o réu julgado erroneamente, eventuais danos causados a aquele que supostamente foi responsabilizado a pagar alimentos ao nascituro poderá não vir a ser reparado.

No entanto, a Lei não afasta totalmente a possibilidade de indenização, mas em seu ordenamento não oferece a mesmas condições na reparação do que no procedimento que obriga o pagamento dos alimentos. Nesse sentido, marginaliza a possibilidade indenizatória em relação ao ressarcimento dos alimentos pagos indevidamente.

Destarte, carece de cautela para que o pagamento dos alimentos gravídicos aos futuros filhos não se torne mais um golpe financeiros e moral ao suposto pai e demais familiares e por sua vez se torne sinônimo de má fé se utilizada de maneira maldosa e irresponsável.

Contudo, não se pode negar que o nascituro tem direito a receber alimentos para que nasça com vida e saudável, e ainda que grávida seja desamparada no período gestacional, mas, é preciso ressaltar que, nesse caso, caberá a genitora responsabilidade e ética ao requerer esse direito, para que o futuro pai não seja condenado a pagar os alimentos sem que os deva e a ação seja resultado de dolo e o réu seja tratado de maneira desonrosa e prejudicial.

Enfim, a lei e alimentos 11 804 de novembro de 2008, são dotados de boa intenção. E resguarda de maneira efetiva os direitos do nascituro e de sua genitora. Porém se mostra falha e frágil, com relação ao suposto pai. Que pode vir a sofrer grandes prejuízos psicológicos e financeiros, caso não seja o verdadeiro pai.

## REFERÊNCIAS

- ALBERTON, Alexandre Marlon da Silva. **O direito do nascituro a alimentos**. 1.ed. Rio de Janeiro: Aide, 2001.
- ALEXANDRE, Alessandro Rafael Bertolo de, 2003. **O início e o fim da personalidade jurídica**, disponível em: < [http:// jus. com.br/revista/texto/3898/o-inicio-e-o-fim-da-personalidade-juridica](http://jus.com.br/revista/texto/3898/o-inicio-e-o-fim-da-personalidade-juridica)>. Acesso em 15 de agosto de 2016.
- ALMEIDA, Silmara J. A. Chinelato e. **Tutela Civil do Nascituro**. São Paulo: Saraiva, 2000.
- ANGELUCI, Cleber Affonso. Alimentos Gravídicos: avanço ou retrocesso? **Revista CEJ**, Brasília, Ano XIII, n. 44, p. 65-71, jan./mar. 2009.
- ASSIS, Araken de. **Da execução de alimentos e prisão do devedor**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- BARROS, Flávio Monteiro de. **Alimentos Gravídicos**. 2009. Disponível em: <[www.cursofmb.com.br/cursofmbjuridico/.../download.php?...ALIMENTOS%20GRAVÍDICOS..](http://www.cursofmb.com.br/cursofmbjuridico/.../download.php?...ALIMENTOS%20GRAVÍDICOS..)>. Acesso em: 20 set.2016.
- \_\_\_\_\_. **Direito Civil: Família**. 1. ed. São Paulo: FMB, 2009
- BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos. **Aspectos controvertidos da responsabilidade civil. Âmbito Jurídico**, Rio Grande, n. 81, 01 out. 2010. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8434](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8434)>. Acesso em: 16 set. 2016.
- BRASIL. **Lei n. 11.804, de 05 de Novembro de 2008**. Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências. 2016.
- \_\_\_\_\_. **Código civil**. (2002). Código civil. Código civil. 56ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- \_\_\_\_\_. **Estatuto da criança e do adolescente**. Lei n. 8069/90. Vade Mecum Saraiva. Colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. – 3. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016.
- \_\_\_\_\_. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.
- \_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal**. (1941). . Vade Mecum Saraiva 21º ed. São Paulo: Saraiva, 2016
- CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

\_\_\_\_\_. **Dos alimentos**. 4ª ed. atual e ampl. De acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_. **Dos alimentos**. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. **Dos Alimentos**. 5.ed.rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. **Dos alimentos**. 6ª ed. rev.atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CALDEIRA, Cesar. **Grávida Ficante e a Bolsa Pré-parto**. Insight Inteligência. 2009. Disponível: <<http://www.insightnet.com.br/inteligencia/44/PDFs/01.pdf>> Acesso em: 20 de out. de 2016.

CAMARGO, Antônio Luiz Chaves . **Culpabilidade e Reprovação Penal**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1994.

CARDOSO, Otávio Ferreira. **Introdução ao estudo do direito**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. **Processo civil: processo cautelar. Série leituras jurídicas: provas e concursos**. vol. 12. São Paulo: Atlas, 2005.

CHAVES, Benedita Inez Lopes. **A tutela jurídica do nascituro**. São Paulo: LTr, 2000.

CRUZ, Luiz Carlos Lodi da. 2002. **Personalidade do nascituro - perigo de retrocesso**. Disponível em: < <http://www.providaanapolis.org.br/persnasc.htm>>. Acesso em 09 de set. 2016.

DONOSO, Denis. **Alimentos Gravídicos. Aspectos materiais e processuais da Lei 11.804/2008**. Disponível em: <[www.mp.mg.gov.br/portal/public/interno/arquivo/id/20849](http://www.mp.mg.gov.br/portal/public/interno/arquivo/id/20849)>. Acesso em: 23. out.2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. **Alimentos aos Bocados**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2013

DINIZ, Maria Helena. In: VILADRICH, Pedro Juan. **Aborto e sociedade permissiva**. São Paulo: Quadrante, 1995.

\_\_\_\_\_. **Código Civil Anotado**. 8ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. **O Estado atual do biodireito**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil: teoria geral**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2008.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda: **Miniaurélio século XXI: O minidicionário da língua portuguesa**. 4.ed. rev. ampliada. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alimentos Gravídicos e a Lei 11.804/08** - Primeiros Reflexos. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=468>>. Acesso em: 10 set. 2016.

\_\_\_\_\_. **Alimentos Gravídicos e a Lei n. 11.804/08**. *Revista Jurídica Consulex*. Ano XIII - n. 298, 15 de junho de 2009.

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 13ª ed. revista, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Dos Alimentos Gravídicos – Lei 11.804/2008**. *Revista IOB de Direito de Família*. 5. ed. Porto Alegre: Editora Revista IOB, Dez- Jan/2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de direito civil**. Volume 1: parte geral. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. **Novo Curso de Direito Civil: parte geral**. 8 ed. ver. atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006.

GOMES, José Jairo. **Direito civil: introdução e parte geral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. V. VI: Direito de Família**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 6ª Edição. São Paulo. Saraiva 2009.

LIMA, Stael Sena. **Alimentos gravídicos**. 2008. Disponível em: <<http://blogdoespacoaberto.blogspot.com/2008/11/alimentos-gravdicos.html>>. Acesso em: 20 set. 2016.

LISBOA, Roberto Senise. **Direito civil de A a Z**. Barueri, SP: Manole, 2008.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Civil**. Volume I: teoria geral do direito civil. – 3 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora. Revista dos Tribunais, 2003.

LOMEU, Leandro Soares. **Alimentos gravídicos: aspectos da lei 11.804/2008**. *Revista Magister de Dinheiro Civil e Processual Civil*, bimestral, Porto Alegre, v.5, n.27, nov.dez./2008.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. – 1ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MADALENO, Rolf Hanssen. **Direito de Família em Pauta**. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2004.

MAIA, Paulo Carneiro de. Nascituro. In. **Enciclopédia Saraiva do direito**. Dirigida por Limonge França, São Paulo: Saraiva. 1980.p.52 v.54.

MARMITT, Arnaldo. **Pensão alimentícia**. 2ª ed. Rio de Janeiro: AIDE, 1999.

MELO FILHO, Luiz Gonzaga Pereira de. **Alimentos gravídicos: danos materiais, danos morais e repetição do indébito**. Disponível em <http://esma.tjpb.jus.br/>. Acesso em 20/09/2016

MENDES, Fábio Maioralli Rodrigues: **A análise da lei 11.804**. Disponível em: [www.jurisway.org.br/](http://www.jurisway.org.br/) Acesso em 15/10/2016

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado: Parte Geral – Introdução, Pessoas Físicas e Jurídicas**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954.

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito privado. Direito de Família: Direito Parental. Direito protetivo**. Tomo IX. 1ª ed. Campinas: Bookseller, 2000.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. 25. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23 ed. 2 reimpr. São Paulo: Atlas, 2008.

\_\_\_\_\_. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

\_\_\_\_\_. **Direito constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MUSCARI, Marco Antônio Botto: **Aspectos controvertidos da ação de alimentos**. Revista de Processo, São Paulo (103): 123-45, jul.-set/2001).

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: direito de família**. v.5. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: doutrina e jurisprudência**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Estudos de direito de família**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos**. Rio de Janeiro, Forense, 1988.

PICHININ, Ana Paula Guerrise. **DOS ALIMENTOS PARA FILHOS MAIORES E SÚMULA 358 DO STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** 2008. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=1423](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1423)> Acesso em: 10 set.2016.

PORTO, Sérgio Gilberto (Org.); USTÁRROZ, Daniel (Org.). **Tendências Constitucionais no Direito de Família** - 1º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

PUSSI, William Artur. **Personalidade Jurídica do Nascituro**. Curitiba: Juruá, 2005.

\_\_\_\_\_. **Personalidade jurídica do nascituro**. 2º Ed. Curitiba: Editora Juruá, 2012.

RÁO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2011.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: parte geral**. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil**. Vol. 1, São Paulo: Saraiva, 2001.

\_\_\_\_\_. **Comentários ao código civil: parte especial: do direito de família** (artigos 1.511 a 1.590). São Paulo: Saraiva, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Atualizadores. Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

SEMIÃO, Sérgio Abdalla. **Os Direitos do nascituro: aspectos cíveis, criminais e do biodireito**. – 2. ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

SOUZA, Patrícia de A. 2009. **Sobre o nascituro**. Disponível em: <[http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story+20090409180029608&mode+print](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story+20090409180029608&mode+print)>. Acesso em 03 ago.de 2016

SOUZA, Ana Luiza de. Alimentos gravídicos: a possibilidade de ressarcimento dos alimentos pagos indevidamente. 2012. CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FORMIGA – UNIFOR-MG. Formiga-MG. Disponível em:

<<https://bibliotecadigital.unifor.br:21015/jspui/bitstream/123456789/136/1/MONOGRAFIA-%20AMANDA%20LUIZA%20DE%20SOUSA.pdf>> Acesso em: 22 out. 2016.

TANNURI, Claudia Aoun; HUDLER, Daniel Jacomelli. **Lei de Alimentos Gravídicos: aspectos processuais**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3612, 22 maio 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24506>>. Acesso em: 22 out. 2016

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil**. Vol. 5: família. São Paulo: Método, 2006.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: processo cautelar**. 23ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Processual Civil**. – Rio de Janeiro: Forense. 2004.

VELOSO, Zeno. **Código Civil Comentado**. São Paulo: Atlas, 2003. v. 17

VITAL, Rafael Pontes. **Responsabilidade civil da genitora pelo recebimento indevido dos alimentos gravídicos**. Disponível em:  
<[http://jus.com.br/revista/texto/16927/responsabilidade-civil-da-genitora-pelo-recebimento-indevido-dos-alimentos-gravídicos](http://jus.com.br/revista/texto/16927/responsabilidade-civil-da-genitora-pelo-recebimento-indevido-dos-alimentos-gravidicos)>. Acesso em 03 set. 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

\_\_\_\_\_. **Direito civil: direito de família**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil. Direito de família**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil: direito de família**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VIANA, Marcos Aurélio S. **Alimentos: ação de investigação de paternidade e maternidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: RT. 2003.